



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 1
 Pautas 1
 Atas 1
 Acórdãos 1
PRIMEIRA CÂMARA 1
 Pautas 2
 Atas 2
 Acórdãos 2
SEGUNDA CÂMARA 10
 Pautas 10
 Atas 10
 Acórdãos 10
ATOS DE RELATORIA 10
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA 10
 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 10
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 10
 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 10
 Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 12
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 15
 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 16
 Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 17
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 17
 Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 17
 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 17
CORREGEDORIA GERAL 18
 Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 18
OUIDORIA DE CONTAS 18
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 18
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB 18
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO 18
EDITAIS 21
DESPACHOS 21
INFORMAÇÕES 25
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS 25
ATOS NORMATIVOS 25
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 25
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 25
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 26
 Despachos 26
 Termo de Ajuste de Gestão 27
 Portarias 27
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 28
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 29
 Tribunal Pleno 29
 Primeira Câmara 29
 Segunda Câmara 29
 Corregedoria-Geral 29
 Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 29
 Conselheiros – Diretores de Gabinete 29
 Auditores – Coordenadores de Gabinete 29
 Inspetorias de Controle Externo 29
 Administrativo 29

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

1ª CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as **SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por **Videoconferência** seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as **SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."



Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6, REALIZADA NO PERÍODO DE 29 DE JUNHO DE 2020 A 02 DE JULHO DE 2020

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte (29/06/2020), às doze horas (12h00), iniciou a Sexta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Quinta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias vinte e dois e vinte e cinco do mês de junho do ano de dois mil e vinte, a qual foi homologada. Foi submetido ao conhecimento do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foi **devolvido** o Processo nº 75950/18, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 25136/16, 406220/18, 12705/17, 13027/17, 13035/17, 13043/17, 13051/17, 13060/17, 13078/17, 13086/17, 13108/17, 13116/17, 13132/17, 13140/17, 13167/17, 13175/17, 13183/17, 13191/17, 13213/17, 13221/17, 13230/17, 13248/17, 13256/17, 13264/17, 13272/17 e 938506/15, na Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 1128780/14, 904358/17, na Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), e 469030/14, na Diretoria Jurídica (DIJUR), pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 452674/16, 799662/15, 308350/17, 688592/12, 328420/10, 586453/17, 178767/11, 453289/13, 912127/13, 184715/18, na Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), e 354118/20, na Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 299672/20, na Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foram comunicadas as **prorrogações de sobrestamento** dos processos nºs: 257839/16, na Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 433532/14 e 673413/15, na Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 319398/19, na Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foram **julgados** os Processos nºs: 268731/11 (Regular), 268812/11 (Regular com ressalvas), 291318/11 (Regular com ressalvas), 737082/13 (Regular com ressalvas), 300812/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 198639/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 325137/17 (Registro), 480140/17 (Registro com recomendações e determinações), 797152/17 (Registro com determinações), 175760/20 (Regular), 201664/20 (Regular), 203284/20 (Regular), 205961/20 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 848047/16 (Irregularidade das contas com ressalva e aplicação de multa), 808816/18 (Encerramento), 808930/18 (Encerramento), 527187/19 (Encerramento), 7678/15 (Regular com ressalvas com recomendações), 195972/13 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 32853/19 (Registro com recomendações), 259568/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 310300/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 299792/18 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa), 304869/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 167296/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 191910/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 196458/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 198019/19 (Regular), 214375/19 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 541654/17 (Registro com determinações), 908450/17 (Registro com determinações), 878326/18 (Registro com recomendações), 175094/19 (Regular), 240201/20 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 860683/16 (Registro), 1015646/16 (Registro), 288069/19 (Regular), 263074/20 (Regular), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. No julgamento do processo nº 300812/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pugnano pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária (voto vencido); de tal modo, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, conforme voto do relator (voto vencedor). No julgamento do processo nº 299792/18, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães acompanhou o voto do Relator porém apresentou voto divergente pugnano pela irregularidade do item "resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas" (voto vencido); de tal modo, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela irregularidade com ressalva e

aplicação de multa, conforme voto do relator (voto vencedor). No julgamento do processo nº 196458/19, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães acompanhou o voto do Relator porém apresentou voto divergente propondo a expedição de recomendação (voto vencido); de tal modo, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela regularidade com ressalva, conforme voto do relator (voto vencedor). Nos processos nºs: 325137/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e 860683/19, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, o Ministério Público de Contas manifestou seu opinativo no sentido de julgamento pela negativa de registro, com a responsabilização do Governador do Estado. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 312795/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 257798/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 193050/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 193912/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães consignou seu voto acompanhando o relator nos processos nºs: 312795/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, 193050/19 e 193912/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, aos quais foram concedidos os pedidos de vista. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 235247/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 264302/11, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 369929/11, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 290325/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 290899/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 192932/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 201672/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs: 490485/11, 865030/16, 569265/17, 192371/20, 198329/20, 200765/20, 250142/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 293995/17, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 152569/06, 244815/18, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e 418917/17, da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso, **aguardando a disponibilização dos relatórios e votos assinados pelos relatores**, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. **Foram adiados**, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs: 281885/18, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, 755950/18, da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso, em razão de apresentação de **voto divergente**, conforme o contido no artigo 16 da Resolução 77/2020. No processo nº 281885/18, que foi adiado para análise de voto divergente, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo registrou seu voto acompanhando a divergência. No processo nº 755950/18, que foi adiado para análise de voto divergente, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo registrou seu voto acompanhando o Relator. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 205392/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 205861/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 413410/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que aguardava a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia dois do mês de julho do corrente ano, foi encerrada a Sexta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária convocada para iniciar as doze horas (12h00) do dia seis do mês de julho do ano de dois mil e vinte (06/07/2020). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 203284/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: JOSE ARNALDO DINIZ
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1392/20 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Câmara Municipal. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Arnaldo Diniz, como Presidente da Câmara de Marilândia do Sul no exercício de 2019. Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 1511/20 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 55/20-6PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. José Arnaldo Diniz, como Presidente da Câmara de Marilândia do Sul no exercício de 2019.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Arnaldo Diniz, como Presidente da Câmara de Marilândia do Sul, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. José Arnaldo Diniz, como Presidente da Câmara de Marilândia do Sul, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 205961/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

INTERESSADO: DARCI RIEGER

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1393/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Darci Rieger, como Presidente da Câmara de Céu Azul no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 1514/20 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 54/20-6PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Darci Rieger, como Presidente da Câmara de Céu Azul no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Darci Rieger, como Presidente da Câmara de Céu Azul, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Darci Rieger, como Presidente da Câmara de Céu Azul, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 848047/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, CEZAR GIBRAN JOHNSON

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1394/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul. Irregularidade em razão do "Não encaminhamento do Certificado de regularidade dos recolhimentos ao INSS" e do "Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do FGTS". Aplicação de multa administrativa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL, relativa ao exercício financeiro de 2014, instaurada em decorrência da ausência de apresentação da prestação de contas.

No exame realizado pela unidade técnica por meio da Instrução n.º 872/18 – COFIM (peça 20) restou evidenciada a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de tomada de contas ordinária.

Oportunizado o contraditório, o senhor Cezar Gibran Johnson (gestor de 01/01/2013 a 11/05/2017) procurou sanar as anomalias apontadas na instrução. Já o senhor Antônio Carlos Monteiro Pinto (gestor de 12/05/2017 a 31/12/2018) não apresentou defesa, conforme certidão de decurso de prazo apresentado à peça n.º 36.

Em derradeira análise, Instrução n.º 802/20, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou restarem regularizados os seguintes apontamentos: A publicação das demonstrações financeiras não atende às especificações da Lei n.º 6.404/76; Falta de documentos que compõe a prestação de contas, conforme relacionado na Parte I desta instrução; Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo). No entanto, manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa, entendendo pela irregularidade dos seguintes itens: Não encaminhamento do Certificado de regularidade dos recolhimentos ao INSS; Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do FGTS.

Opinou, ainda, pela ressalva dos seguintes tópicos: Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso; Relatório da Diretoria não apresenta informações sobre a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Conta, conforme Parecer n.º 242/20 -1PC.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanha integralmente as manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Ao analisar o feito, observa-se que a presente Tomada de Contas Ordinária foi devidamente instruída, tendo o setor técnico apontado que após o contraditório remanesceram as seguintes irregularidades: Não encaminhamento do Certificado de regularidade dos recolhimentos ao INSS; Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do FGTS.

Conforme apontou a unidade técnica, não foram juntados ao processo de prestação de contas da entidade a certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, a qual substituiu a Certidão referente às Contribuições Previdenciárias, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1.751, de 02/10/2014, bem como o Certificado de Regularidade do FGTS.

Em contraditório, a entidade informou que está realizando levantamento de débitos para obter a certidão.

Todavia, como asseverou a CGM, até a presente data não foram apresentados esses documentos.

Logo, restou inalterado o caráter irregular dos itens, sendo cabível a aplicação de multa administrativa.

Também corrobora o entendimento da CGM quanto à possibilidade de ressaltar os apontamentos "Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso" e "Relatório da Diretoria não apresenta informações sobre a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais".

No tocante à Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, a unidade técnica ressaltou que não houve defesa quanto a esse ponto, entendendo pela possibilidade de conversão do item em ressalva, aplicando-se a multa administrativa prevista no artigo 87, III, a, da LC 113/2005.

Já em relação ao outro ponto, a unidade asseverou que no "Relatório da Diretoria juntado ao processo de prestação de contas da Entidade não foi possível identificar os objetivos relacionados aos negócios sociais e os principais fatos administrativos ocorridos no exercício, bem como não há uma apresentação/avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão como um todo, sobretudo nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento desses objetivos sociais a serem executados pela Entidade no decorrer do exercício". Todavia, ao analisar as Demonstrações Contábeis anexadas às peças 27/28, constatou que a entidade não teve movimentação contábil em 2014, motivo pelo qual considerou que o item pode ser convertido em ressalva, afastando-se a multa.

Logo, acolhendo os fundamentos expostos pela unidade técnica, entendo pela ressalva desses dois apontamentos.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005:

(a) pela irregularidade das contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL, de responsabilidade do senhor Cezar Gibran Johnson, em razão do "Não encaminhamento do Certificado de regularidade dos recolhimentos ao INSS" e do "Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do FGTS";

(b) pela ressalva em relação aos seguintes apontamentos: "Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso" e "Relatório da Diretoria não apresenta informações sobre a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais";

(c) pela aplicação das seguintes multas administrativa ao senhor Cezar Gibran Johnson:

• artigo 87, III, a,[1] da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da "Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso";

• artigo 87, I, b,[2] da Lei Complementar n.º 113/05, por duas vezes, em razão do "Não encaminhamento do Certificado de regularidade dos recolhimentos ao INSS" e do "Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do FGTS";

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encerrem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL, de responsabilidade do senhor Cezar Gibran Johnson, em razão do "Não encaminhamento do Certificado de regularidade dos recolhimentos ao INSS" e do "Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do FGTS";

II. Ressalvar os seguintes apontamentos: "Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso" e "Relatório da Diretoria não apresenta informações sobre a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais";

III. Aplicar as seguintes multas administrativa ao senhor Cezar Gibran Johnson:

• artigo 87, III, a,[3] da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da "Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso";

• artigo 87, I, b,[4] da Lei Complementar n.º 113/05, por duas vezes, em razão do "Não encaminhamento do Certificado de regularidade dos recolhimentos ao INSS" e do "Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do FGTS";

IV. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

2. Art. 87. (...) I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

4. Art. 87. (...) I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 808816/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NADIA OLIVEIRA DE MOURA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1395/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Comprovação de devolução de saldo de convênio. Perda de objeto. Encerramento do processo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, noticiando impropriedades na prestação de contas de transferência voluntária efetuada ao Município de Campo Largo, nos termos do convênio n.º 255/2013, registrado no SIT sob o n.º 16619, referente ao período de 08/08/2013 a 08/08/2017 (considerados três termos aditivos), com repasses previstos na ordem de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo por objeto o financiamento do Programa Crescer em Família.

Posteriormente, a Secretaria da Família e Desenvolvimento Social peticionou em 12 de dezembro de 2018 (peça 08) requerendo o encerramento e arquivamento do feito em vista da devolução de recursos por parte da Municipalidade de Campo Largo, o qual era justamente o objeto da tomada de contas especial em questão.

Diante disso, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 445/20, certificada a efetiva devolução do saldo não executado, opinou pelo encerramento do processo.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 342/20 – 7PC.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se extrai dos elementos que instruem os autos, o apontamento trazido a este Tribunal de Contas deixou de subsistir, uma vez que houve a devolução pelo Município de Campo Largo do valor de R\$ 2.717,43 (dois mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e três centavos) relativos ao saldo do Convênio n.º 255/13, ressaltando-se que esse foi o único motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial.

Logo, acompanhando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo encerramento do feito em decorrência de sua perda de objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerram-se os autos, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do feito em decorrência de sua perda de objeto.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encerrar os autos nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 808930/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NADIA OLIVEIRA DE MOURA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1396/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Comprovação de devolução de saldo de convênio. Perda de objeto. Encerramento do processo.

III. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, noticiando impropriedades na prestação de contas de transferência voluntária efetuada ao Município de Campo Largo, nos termos do convênio n.º 381/2013, registrado no SIT sob o n.º 17.558, referente ao período de 08/10/2013 a 08/10/2017 (considerados três termos aditivos), com repasses previstos na ordem de R\$ 55.710,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e dez reais), tendo por objeto o financiamento do Programa Liberdade Cidadã.

Posteriormente, a Secretaria da Família e Desenvolvimento Social peticionou em 12 de dezembro de 2018 (peça 07) requerendo o encerramento e arquivamento do feito em vista da devolução de recursos por parte da Municipalidade de Campo Largo, o qual era justamente o objeto da tomada de contas especial em questão (devolução do saldo não executado e glosa do item “aquecedor a óleo”).

Diante disso, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 444/20, certificada a efetiva devolução do saldo não executado, opinou pelo encerramento do processo.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 404/20 – 3PC.

IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se extrai dos elementos que instruem os autos, o apontamento trazido a este Tribunal de Contas deixou de subsistir, uma vez que houve a devolução pelo Município de Campo Largo do valor de R\$ 6.229,45 (seis mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos) relativos ao saldo do Convênio n.º 381/2013, ressaltando-se que esse foi o único motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial.

Logo, acompanhando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo encerramento do feito em decorrência de sua perda de objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerram-se os autos, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do feito em decorrência de sua perda de objeto.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encerrar os autos nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 527187/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ASSOCIACAO ROLANDENSE DE CULTURA E ESPORTE, CASSIA CELENE GIORDANI, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1397/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Impacto financeiro potencialmente abaixo do valor de alçada fixado na Resolução 60/2017 (§ 5º do art. 1º). Encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Rolândia, CNPJ n.º 76.288.760/0001-08, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas pela Associação Rolandense de Cultura e Esporte, durante a vigência (28/06/2017 a 29/12/2017) do Termo de Fomento n.º 10/2017, em que houve o repasse de R\$ 9.800,00 (nove mil oitocentos reais), para execução de objeto consistente em realizar o projeto “Muros da Memória” (SIT n.º 32.410).

Distribuído o feito (peça 10), por meio do Despacho 970/19 (peça 11) o processo foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 332/20, peça 14), opinou pelo encerramento dos presentes autos, em razão do impacto financeiro potencialmente abaixo do valor de alçada fixado na Resolução 60/2017 (art. 1º, §5º). Informou ainda, que não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de não atingimento do que fora pactuado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 200/20, peça 15), ressaltou que as conclusões acerca da Tomada de Contas instaurada em 20/04/2018 e concluída em 22/07/2019 resultou em irregularidade a ser ressarcida no valor de R\$ 1.391,48 (mil trezentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), a qual a Associação Rolandense de Cultura e Esporte não efetuou a devolução do valor. Corroborou, contudo, o entendimento técnico pelo encerramento do feito.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comungo com o entendimento técnico (peça 14) e ministerial (peça 15) pelo encerramento da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do que dispõe o artigo 1º, §5º c/c artigo 2º, §2º, ambos da Resolução n.º 60/2017:

“Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

(...)

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo."

No presente caso, verifica-se da instrução técnica que o dano ao erário apontado (R\$ 1.391,48) é inferior ao valor de alçada fixado pela Resolução 60/2017 (R\$ 15.000,00). Desse modo, o encerramento do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, estando esse posicionamento em consonância com o entendimento majoritário desta Casa, consoante decisões exaradas nos Acórdãos: 1950/18 – S2C, Processo n.º 270588/17; Acórdão n.º 843/18- S1C, Processo n.º 270600/17; Acórdão 542/18 – S2C, Processo n.º 904412/17; Acórdão n.º 1512/18 – S1C, Processo n.º 354246/18; Acórdão n.º 1749/18- S1C, Processo n.º 361285/18; Acórdão n.º 832/19 – S1C, Processo n.º 374026/18; Acórdão n.º 3542/19 – S2C, Processo n.º 661769/18.

Por fim, ressalta-se que, conforme consignado no artigo 2º, caput, e no artigo 3º, inciso I, da Resolução n.º 60/2017, a ausência de julgamento de prestação ou tomada de contas em razão do valor, não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como não desonera os fiscalizados de alimentar os sistemas desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nas razões expostas, VOTO pelo encerramento do presente processo, sem decisão de mérito.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações dispostas no § 1º, do art. 2º, da Resolução n.º 60/2017; e à Diretoria de Protocolo para fins de arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do presente processo, sem decisão de mérito.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações dispostas no § 1º, do art. 2º, da Resolução n.º 60/2017; e à Diretoria de Protocolo para fins de arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 195972/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA, EVERTON BARBIERI, MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

ADVOGADO / PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1398/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Convênio celebrado entre o Município de Esperança Nova e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Esperança Nova. Recursos destinados a finalidade totalmente diversa da prevista no ajuste. Contas irregulares com determinação de ressarcimento ao erário.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada entre o Município de Esperança Nova e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Esperança Nova, tendo por objeto repasse financeiro no valor previsto de R\$ 60.000,00, destinado ao atendimento da população carente, crianças e gestantes e a dar suporte a outros órgãos da Administração Pública na área de Saúde e Assistência Social. A vigência do convênio iniciou-se em 11/12/2012 e terminou em 31/12/2012.

Ao proceder à análise dos documentos encaminhados pela entidade, a então Diretoria de Análise de Transferências detectou inconsistências que levariam à reprovação das contas diante de i) despesas realizadas sem regular processo de compra, ii) despesas com objeto diverso do acordado no convênio, iii) ausência parcial de extratos bancários e iv) ausência do termo de cumprimento dos objetivos do convênio.

Também apontou para as seguintes questões de cunho formal: (i) atraso de 7 dias por parte do Tomador no envio das informações bimestrais, (ii) ausência de certidões na formalização da transferência, (iii) despesas comprovadas por meio de recibo simples e (iv) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial.

Oportunizado contraditório aos interessados, a senhora Presidente da Associação e o senhor Prefeito apresentaram defesa e juntaram documentos (peças n.os 26 a 29, 31 a 34 e 52 a 66).

Durante o transcorrer do feito, o Ministério Público de Contas solicitou esclarecimento acerca do grau de parentesco entre os envolvidos, dada a coincidência de sobrenomes, bem como consignou a hipótese de a Presidente da Associação ocupar cargo efetivo no município, de modo a inquirar a realização dos repasses por ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade (peça n.º 40). Os envolvidos, contudo, apesar de intimados não se manifestaram a respeito.

Em nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que os gastos foram dirigidos ao objeto conveniado e não houve prejuízos à execução das metas pactuadas. Em relação às inconformidades identificadas, considerou possível a posição de ressalvas tomando por base a jurisprudência formada na Corte. Posicionou-se, dessa forma, pela aprovação das contas com ressalvas e expedição de recomendação ao município a fim de que adote medidas corretivas para evitar reincidência nas falhas (peça n.º 70).

O Ministério Público de Contas, diversamente, foi firme no sentido da irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento do valor integral dos recursos transferidos, aplicação das multas previstas nos arts. 87, III, g, e 89 da Lei Orgânica da Corte e comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Anotou que há de ser reconhecida ilegalidade na própria formalização do convênio, tendo em vista que constatado liame de matrimônio entre o Prefeito de Esperança Nova e a dirigente da entidade Conveniente, a qual, além de esposa do Prefeito, era também servidora do ente Repassador, dentro do Poder Executivo, ocupando desde 2010 o cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem.

Destacou que a integralidade das despesas realizadas com os recursos do convênio voltou-se à finalidade diversa da pactuada, pois todos os comprovantes constantes no processo demonstram que os valores foram empregados na realização da 3ª Festa do Peão, em dezembro de 2012. E como não foram prestadas contas dos produtos e dos lucros obtidos com essa Festa, promovida, como visto, com numerário público, não há como atestar que reverteram os recursos em prol de "programas de ações sociais na área de Proteção e Assistência à Maternidade e a Infância em geral" e da "saúde, o bem estar social e as necessidades da criança e especialmente da gestante e ainda a comunidade em geral", tal como conveniado, servindo a APMI, apenas e tão somente, como entidade intermediadora no intuito de driblar os regimentos incidentes sobre o manejo de verbas públicas.

Ao final, concluiu pela necessidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária com o propósito de apurar a destinação da receita obtida com a 3ª Festa do Peão realizada pela municipalidade (peça n.º 71).

Os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 20/05/2020.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ao se esmiuçar os elementos contidos na instrução, extrai-se que de fato houve grave prática de desvio de finalidade.

De início, nota-se a falta do atestado de cumprimento dos objetivos do convênio. À peça n.º 31 o gestor responsável informou que os documentos anteriormente juntados pela dirigente da entidade beneficiária em contraditório (peças n.os 27 a 29) não correspondiam ao convênio em apreciação e por isso trazia novos documentos (peças n.os 32 a 34). Estes consistem em extrato de movimentações bancárias, certidões negativas, certificado de regularidade perante o FGTS e no instrumento do próprio Convênio n.º 05/2012, não constando, contudo, o respectivo atestado ou termo de cumprimento.

E mais que isso, os recibos apresentados às peças n.os 53 a 66 mostram que o numerário recebido pela associação foi mesmo todo voltado a custear o evento da Festa do Peão ocorrida nos dias 14 a 16 de dezembro daquele ano de 2012. Verifica-se gastos com serviços de som para shows, serviços de locução de rodeio, serviços de montagem de bretes e serviços de boiada, apenas para mencionar os mais intrigantes.

A toda evidência, não há qualquer ligação com o desiderato da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância ou com o atendimento a crianças e gestantes. A reprovação das contas, portanto, é medida que se impõe, acompanhada da devida determinação de devolução aos cofres do Município de Esperança Nova dos recursos públicos utilizados inadequadamente, de forma solidária pelos envolvidos.

De rigor, igualmente, aplicação da multa proporcional ao dano, que arbitro no percentual de 10%, de acordo com o art. 89 e § 2º da Lei Orgânica, e da multa pelo cometimento de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, nos termos do art. 87, IV, g, da mesma lei.

Acerca do vínculo matrimonial entre os responsáveis pela concessão e recebimento dos repasses e a ocupação de cargo público por parte da dirigente da entidade beneficiada, caso inexistisse prejuízo ao atingimento do propósito do convênio firmado ou dano ao erário, a circunstância poderia ser ressalvada, na linha dos precedentes deste Tribunal levantados pela CGM. Porém, não é o que sucede nos autos em apreço, de modo que essa inconformidade também conduz à reprovação das contas.

Dou por superado o exame das demais impropriedades suscitadas ao longo da instrução, que seriam hipótese de ressalva ou recomendação.

Finalmente, deixo de acolher a sugestão de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, na medida em que a determinação de devolução dos valores repassados já exaure a finalidade de proteção ao patrimônio municipal.

Ante o exposto, VOTO pela

a) irregularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Esperança Nova à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Esperança Nova por meio do Convênio n.º 05/2012, de responsabilidade do senhor Prefeito Everton Barbieri e da senhora Presidente da Associação Maria Lucia de Medeiros Barbieri, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, com determinação de ressarcimento ao erário municipal do valor integral do repasse, de forma solidária;

b) aplicação ao senhor Everton Barbieri de multa proporcional ao dano no percentual de 10%, nos termos do art. 89 e § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, e de multa pelo cometimento de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, nos termos do art. 87, IV, g, da mesma lei;

c) aplicação à senhora Maria Lucia de Medeiros Barbieri de multa proporcional ao dano no percentual de 10%, nos termos do art. 89 e § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, e de multa pelo cometimento de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, nos termos do art. 87, IV, g, da mesma lei;

d) disponibilização de acesso dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

Com o trânsito em julgado, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Esperança Nova à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Esperança Nova por meio do Convênio n.º 05/2012, de responsabilidade do senhor Prefeito Everton Barbieri e da senhora Presidente da Associação Maria Lucia de Medeiros Barbieri, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, com determinação de ressarcimento ao erário municipal do valor integral do repasse, de forma solidária;

II. Aplicar ao senhor Everton Barbieri multa proporcional ao dano no percentual de 10%, nos termos do art. 89 e § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, e de multa pelo cometimento de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, nos termos do art. 87, IV, g, da mesma lei;

III. Aplicar à senhora Maria Lucia de Medeiros Barbieri multa proporcional ao dano no percentual de 10%, nos termos do art. 89 e § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, e de multa pelo cometimento de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal, nos termos do art. 87, IV, g, da mesma lei;

IV. Disponibilizar acesso dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

V. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 7678/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANA ZILDA JEovah DA SILVA, ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA, GLACIANE BELLO DOS SANTOS, JOÃO ROBERTO CECONELLO, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1399/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios Formais que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de São José dos Pinhais e a Associação Padre João Roberto Ceconello de Curitiba, no valor de R\$ 542.682,00 (quinhentos e quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais), relativa aos exercícios de 2013-2014, tendo por objeto a prestação de serviço de acolhimento institucional de menores em situação de risco social.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 512/15, peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanção aos jurisdicionados, em razão das seguintes restrições: (i) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (ii) divergência nos valores de pagamento dos empenhos; (iii) despesa com pessoa física duplicada; e, (iv) termo de cumprimento dos objetivos encaminhado incorretamente.

Os interessados foram devidamente cientificados (peça 07). A Sra. Glaciane Bello dos Santos manifestou-se à peça 10; a Sra. Ana Zilda Jeovah da Silva à peça 12; o Sr. Luiz Carlos Setim à peça 14; o Município de São José dos Pinhais à peça 16 e a Associação Padre João Ceconello.

Após análise dos contraditórios apresentados, a unidade técnica, por meio da Instrução 942/20 (peça 20), concluiu pela regularidade das contas com ressalva, uma vez que as impropriedades apontadas, inicialmente, foram sanadas. Enfatizou que na comparação entre os gastos "realizados" com os "previstos", ocorreram compensação entre rubricas (plano de aplicação), sem, contudo, restar evidenciado prejuízo à execução do objeto e/ou lesão ao erário.

No que tange aos atrasos e às divergências nas informações dos empenhos consignou tratar-se de falhas formais que podem ser objeto de recomendação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 278/20, peça 21) corroborou o opinativo técnico.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições que remanesceram a presente prestação de contas são as seguintes: (i) despesas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação; (ii) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; e, (iii) divergências nas informações do empenho.

Comungo com o entendimento da unidade técnica de que o apontamento referente às "despesas com compensação de rubricas" podem ser objeto de ressalva, uma vez que não causaram prejuízo a execução do objeto pactuado e não caracterizaram desvios de finalidade ou gastos impertinentes.

No que tange aos "atrasos" e às "divergências nas informações dos empenhos" verifico tratar-se de irregularidades de caráter meramente formal, decorrentes da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema integrado de transferência (SIT), podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados, conforme bem ponderou a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, em suas manifestações.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho a Instrução Técnica (peça 20) e o parecer ministerial (peça 21) e VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e a ASSOCIAÇÃO PADRE JOAO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA no valor de R\$ 542.682,00 (quinhentos e quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais), relativa aos exercícios de 2013-2014, ressalvando a realização de despesas com compensação entre rubricas no plano de aplicação;

II - expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e à ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, bem como, o preenchimento das notas de empenho;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e a ASSOCIAÇÃO PADRE JOAO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA no valor de R\$ 542.682,00 (quinhentos e quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais), relativa aos exercícios de 2013-2014, com ressalva em face da realização de despesas com compensação entre rubricas no plano de aplicação;

II. Recomendar ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e à ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, bem como, o preenchimento das notas de empenho;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 32853/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ACÁCIO FUZUY, ALESSANDRO ROLIM SCHOLZE, ALESSANDRO VICELI, ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA, ALINE BALANDIS COSTA, ALISON VANDER MANDELI, ANA CAROLINA F. TSUNODA, ANA LUIZA GODOI PULCINELLI, AUGUSTO ALBERTO FOGGIATO, CAMILA DALCOL, CESAR AUGUSTO PERINI ROSAS, CLEIDIEL APARECIDO ARAUJO LEMOS, DANIEL MACIEL CRESPILO, DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO, DANIELI MOURA BRASIL, DELVAIR CUSTODIO MOREIRA, DHIEGO GOMES FERREIRA, DOUGLAS FERNANDES DA SILVA, ELISA VIEIRA, ELISANGELA MOREIRA, EZEQUIEL M. GONÇALVES, FABIO ISSAMU IKEZAKI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FERNANDO ISQUIERDO DE SOUZA, FLAVIA WEGRZYŃ MARTINES, FLAVIANA ALVES DIAS, GABRIELA CRISTINA DE OLIVEIRA, GABRIELA LOPES CIRELLI, GEANE KANTOVITZ, GUSTAVO GONCALVES DO PRADO MANFREDI, GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL, GUSTAVO LOPES TOLEDO, GUSTAVO MACHADO SANTAELLA, INES CARDIN BRESSAN, JARCIO VICTORIO BALDI, JONAS NOGUEIRA JUNIOR, JOSÉ SIDNEY ROQUE, JULIANA ZORZI COLETE, KELLY REGINA MICHELETTI CERQUEIRA, KENI EDUARDO ZANONI NUBIATO, KHALIL OLIVEIRA PORTUGAL, LAIS CAMPOS DE OLIVEIRA, LORENA REGINA DE OLIVEIRA, LUCIANO MATIAS DINIZ, LUIS EDUARDO AZEVEDO MARQUES LESCANO, LUIS EDUARDO VELOSO GARCIA, LUIZ ALBERTO DIB CANONICO, MAHARA DAIAN GARCIA LEMES PROENCA, MAISA LUCIA CACITA MILANI, MARCELO BUENO ELIAS, MARCELO JULIANO MORETTO, MARCO AURELIO MORI, MARCUS VINICIUS MARTINEZ PIRATELO, MARIANA CAROLINA BATISTA FERREIRA, MARIANA EMI NAGATA, MARIANA VILELA SONEGO, MATHEUS PIRES RINCAO, MYRIAM FERNANDA MERLI, NATALIA ROSOT, NAZILTON DE PAULA REIS FILHO, NERI DE SOUZA SANTANA, NILSON CESAR BERTOLI, PAULO FERNANDES PIRES, PEDRO FERRARI, PRISCILA APARECIDA BORGES FERREIRA PIRES, RAFAEL SIMOES GONCALVES, RICARDO DA SILVA SOUZA, RODRIGO HITOSHI HIGA, ROGÉRIO MENDES DA SILVA, ROGERIO PICCINO BRAGA, SANDREMIR DE CARVALHO, SANDRINE BERGER GUIRALDO, SIBELLI OLIVIERI PARREIRAS, SILVIA BANDEIRA DA SILVA LIMA, TIAGO ADRIANO COLETTI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, VALDIRENE BARBOZA DE ARAUJO BATISTA, WALCIR FERREIRA LIMA, WAYNNE FERREIRA DE FARIA, WELLINGTON APARECIDO DELLA MURA, WELLINGTON CONTIERO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1400/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Edital 19/2018. Universidade Estadual do Norte do Paraná. Registro, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, referente ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 19/2018 destinado à contratação de professor colaborador.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) analisou as fases 1, 2, 3 e 4, por meio das Instruções 2040/19 (peça 29), 2071/19 (peça 31), 2652/20 (peça 62) e das Informações 69/19 (peça 30) e 355/19 (peça 61), opinou conclusivamente pela legalidade e registro dos atos, sugerindo a expedição de determinação para que a entidade:

a. nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

b. nos próximos processos de seleção de pessoal, elabore a estimativa do impacto orçamentário-financeiro atendendo aos requisitos mínimos exigidos no Anexo III, "b", da Instrução Normativa n.º 142/18.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 360/20, peça 65), corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se detidamente o feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, pelo registro das admissões decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 19/2018 realizado pela Universidade Estadual do Norte do Paraná.

Todavia, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas sugeriram a aposição das seguintes determinações, para que sejam observadas pela entidade em procedimentos admissionais futuros:

a. para que nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

b. para que, nos próximos processos de seleção de pessoal, elabore a estimativa do impacto orçamentário-financeiro atendendo aos requisitos mínimos exigidos no Anexo III, "b", da Instrução Normativa n.º 142/18.

Discordo, entretanto, da aposição das determinações sugeridas, uma vez que entendo mais adequada ao presente caso a expedição de recomendações, uma vez que se trata de medidas a serem adotadas em procedimentos admissionais futuros, com previsão em normativa da Casa.

Assim, acompanhando parcialmente as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do órgão ministerial e VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Edital n.º 19/2018 realizado pela Universidade Estadual do Norte do Paraná;

II. pela expedição das seguintes recomendações à Universidade Estadual do Norte do Paraná:

a. para que nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

b. para que, nos próximos processos de seleção de pessoal, elabore a estimativa do impacto orçamentário-financeiro atendendo aos requisitos mínimos exigidos no Anexo III, "b", da Instrução Normativa n.º 142/18.

III. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Edital n.º 19/2018 realizado pela Universidade Estadual do Norte do Paraná;

II. Expedir as seguintes recomendações à Universidade Estadual do Norte do Paraná:

a. que nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

b. que, nos próximos processos de seleção de pessoal, elabore a estimativa do impacto orçamentário-financeiro atendendo aos requisitos mínimos exigidos no Anexo III, "b", da Instrução Normativa n.º 142/18.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 198019/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA, CELSO INOCENCIO LEITE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1401/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas anual da Câmara Municipal de Itaúna do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Adryano de Mazzi Sottoriva.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, de acordo com as normas das Instruções Normativas n.os 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM detectou inconformidades diante da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, sendo cabível aplicação de multa.

Oportunizado contraditório, foi apresentada defesa e anexados documentos visando sanar a irregularidade verificada (peças n.os 15 e 16).

Instada a se manifestar, a CGM concluiu pela manutenção da irregularidade tendo em vista que os extratos bancários apresentados somaram valores diferentes dos informados e que não restou esclarecido como os rendimentos foram contabilizados (Instrução 429/20, peça 20), tendo sido acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 156/20, peça 21).

Novos argumentos foram apresentados pela entidade (peça 23) que, ainda, anexou documentação às peças 24/25.

Submetido o feito à unidade técnica, esta constatou que "o valor do excesso da extrapolação do teto constitucional fora comprovadamente devolvido aos cofres do Município de Itaúna do Sul, conforme peça 16, e que foram demonstradas as razões que ocasionaram a extrapolação, bem como a forma de registro dos valores". Assim, manifestou-se pela regularização do apontamento e afastamento da multa, concluindo pela regularidade das contas (Instrução 874/20, peça 28).

O Ministério Público de Contas respaldou o posicionamento da unidade técnica (Parecer n.º 271/20-5PC, peça 29).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, tendo sido sanada a restrição que poderia impedir sua aprovação.

Ante o exposto, acompanho as manifestações favoráveis da CGM e do Ministério Público e VOTO pela regularidade das contas sob exame, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Itaúna do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Adryano de Mazzi Sottoriva.

II. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determinar o encerramento do processo e o encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 878326/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ADRIANA CARVALHO PINTO VIEIRA, ALENCAR FREDERICO

MARGRAF, ALESSANDRA DE SOUZA MARTINS, ALISON MARTINS MEURER,

AMANDA DA LAPA SILVA, ANA PAOLA SGANDERLA, ANGELA DE AGUIAR

ARAUJO, ARTHUR FARACO, BRUNA FORTES BITTENCOURT CUNHA, BRUNO

QUEIROZ ZARDO, BRUNO RIBEIRO CRUZ, CAMILA MAGGI MAIA SILVEIRA,

CARLA EMILIA NASCIMENTO, CARLOS ANDRE STUEPP, CARLOS EDUARDO DE

ANDRADE E SILVA RAMOS, DANIELLE BORDIN, DIEGO ALEXANDRE DIVARDIM

DE OLIVEIRA, ERNANDES TAVEIRA TENORIO NETO, FABELIS MANFRON

PRETTO, FABIANA FERNANDES MADALOZZO COPPLA, FABRICIO RUTZ DA

SILVA, FERNANDA CAVASSANA DE CARVALHO, FLAVIA OLIVEIRA ALVES DA

SILVA, FRANCIELE MACHADO DE SOUZA, GABRIEL PASSOS DE FIGUEIREDO,

GUILHERME SANDAKA, HELEN CAROLINE RAKSA, HELENA CRISTINA

MAXIMO, HELENTON CARLOS DA SILVA, HENRIQUE SIMÃO PONTES, IVO DE

PAULA MEDAGLIA, JAIME ALBERTI GOMES, JULIANA LARocca DE GEUS,

LUIZ MARCELO DE LARA, LUIZA HERMINIA GALLO, LUMA DE OLIVEIRA,

MANOEL MOABIS PEREIRA DOS ANJOS, MARCIO JAREK, MARIANE

APARECIDA SANSON WAYAR, MARISTELA CARNEIRO, MICHELE KAROLINE

LIMA TENORIO, MIGUEL SANCHES NETO, NATALI MAIDL DE SOUZA, PATRICIA

CALDEIRA TOLENTINO, PATRICIO RUNNACLES, PAULO RICARDO LOS,

RENATA CALEFFI, RODRIGO DIEGO DE SOUZA, SUELLEN VIENSCOSKI

SKUPIEN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VICTOR NUNES

LEAL CRUZ E SILVA, VINICIUS BASTOS GOMES, VINICIUS COLUSSI BASTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1404/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Processo Seletivo Simplificado. Edital n.º 191/2018. 2. Legalidade e registro. 3. Recomendação para que a entidade passe a observar as "fases" de uma admissão, em sentido amplo: nomeação e consequente publicação do ato, posse e exercício.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, por meio de Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 191/2018, relativa ao preenchimento da função de Professor Colaborador[1].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/2016, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/2018[2], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 3 e 4[3]. Uma vez identificadas irregularidades quanto às fases, oportunizou-se à Universidade, por meio de seu representante, senhor Miguel Sanches Neto, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação.

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas nas fases 1, 3 e 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 523/20-CAGE-Fase 4 (peça 67), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, apontou:

III.I. DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA FASE 3:

Na análise da terceira fase da prestação de contas de admissão, foram apontadas as seguintes irregularidades, mediante Instrução nº 1996/19 – CAGE – Fase 3 (peça 37), sobre as quais a entidade se manifestou à peça 43:

a) Deve a entidade esclarecer acerca da reiterada realização de contratações temporárias para o preenchimento de cargos de caráter efetivo e necessidade permanente, conforme se observa de pesquisa automática realizada pelo SIAP. Análise da CAGE: como é sabido, há muito tempo as Universidades paranaenses estão se valendo de contratações temporárias para o suprimento de professores, sendo que a necessidade é permanente. A situação ocorre, sobretudo, por falta de autorização governamental para contratação de pessoal efetivo, via concurso público. Vale ressaltar que essa situação não pode ser tratada em partes, nos processos de admissão de pessoal, mas, sim, deve ser tratada de uma forma mais ampla, macro. Diante disso, considerando que o Reitor da Entidade não tem competência para autorizar abertura de concurso público (competência essa que é do Governador do Estado) e que é necessária a continuidade da prestação dos serviços, opina-se, por ora, pelo acolhimento das justificativas apresentadas pela Universidade.

III.II. DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA FASE 4:

Na análise da quarta fase da prestação de contas de admissão, foram apontadas as seguintes irregularidades, mediante Instrução nº 2805/19 – CAGE – Fase 4 (peça 60), sobre as quais a entidade se manifestou à peça 66:

a) A data do ato de admissão, a data de publicação, a data de posse (se houver) e a data de entrada em exercício dos seguintes admitidos não obedecem à ordem cronológica lógica: HENRIQUE SIMÃO PONTES, FABELIS MANFRON PRETTO, MICHELE KAROLINE LIMA TENORIO, ERNANDES TAVEIRA TENORIO NETO, NATALI MAIDL DE SOUZA, JAIME ALBERTI GOMES, GUILHERME SANDAKA, HELETON CARLOS DA SILVA, CARLOS ANDRE STUEPP, PAULO RICARDO LOS, BRUNO RIBEIRO CRUZ, BRUNA FORTES BITTENCOURT CUNHA, FABIANA FERNANDES MADALOZZO COPPLA, FABRICIO RUTZ DA SILVA, CAMILA MAGGI MAIA SILVEIRA, JULIANA LARocca DE GEUS, MARIANE APARECIDA SANSON WAYAR, PATRICIO RUNNACLES, ALESSANDRA DE SOUZA MARTINS, DANIELLE BORDIN, SUELLEN VIENSCOSKI SKUPIEN, FRANCIELE MACHADO DE SOUZA, ALISON MARTINS MEURER, LUMA DE OLIVEIRA, GABRIEL PASSOS DE FIGUEIREDO, VICTOR NUNES LEAL CRUZ E SILVA, MANOEL MOABIS PEREIRA DOS ANJOS, RENATA CALEFFI, FERNANDA CAVASSANA DE CARVALHO, MARISTELA CARNEIRO, CARLA EMILIA NASCIMENTO, VINICIUS BASTOS GOMES, CARLOS EDUARDO DE ANDRADE E SILVA RAMOS, ARTHUR FARACO, ALENCAR FREDERICO MARGRAF, IVO DE PAULA MEDAGLIA, FLAVIA OLIVEIRA ALVES DA SILVA, ADRIANA CARVALHO PINTO VIEIRA, HELEN CAROLINE RAKSA, AMANDA DA LAPA SILVA, LUIZ MARCELO DE LARA, LUIZA HERMINIA GALLO, BRUNO QUEIROZ ZARDO, MARCIO JAREK, VINICIUS COLUSSI BASTOS, PATRICIA CALDEIRA TOLENTINO, ANA PAOLA SGANDERLA, RODRIGO DIEGO DE SOUZA, ANGELA DE AGUIAR ARAUJO, HELENA CRISTINA MAXIMO, DIEGO ALEXANDRE DIVARDIM DE OLIVEIRA.

Análise da CAGE: Diante da justificativa apresentada pela entidade, opina-se por recomendação à Origem para que, nos futuros certames, respeite à ordem cronológica das fases de provimento dos cargos, quais sejam: nomeação, publicação do ato de nomeação, posse e entrada em exercício.

4. Ao final, aponta a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões, além da seguinte recomendação:

a. para que, nos futuros certames, a entidade atente-se à ordem cronológica das fases de provimento dos cargos, quais sejam: nomeação, publicação do ato de nomeação, posse e entrada em exercício.

5. Alterada a autuação do feito, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 2730/20 da Diretoria de Protocolo (peça 69), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 68.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 288/20 (peça 70) da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, ratifica o opinativo técnico, opinando pela "legalidade e registro das admissões, com a expedição da recomendação sugerida na instrução." (destaquei)

7. A Coordenadoria de Gestão Estadual, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 140/20-GATBC (peça 71), consoante Instrução n.º 455/20 (peça 72), emitida pelo Analista de Controle Agnaldo Gomes dos Santos, "acompanha e ratifica os opinativos pela legalidade e registro dos atos de admissão com a supracitada recomendação." (destaquei)

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões tratadas.

2. Do mesmo modo, acolho a recomendação proposta pela unidade:

- para que, nos futuros certames, a entidade atente-se à ordem cronológica das fases de provimento dos cargos, quais sejam: nomeação, publicação do ato de nomeação, posse e entrada em exercício.

3. Quanto à ausência da ordem cronológica em seus procedimentos, a entidade, à peça 66, justificou que:

(...) as convocações dos candidatos classificados nos Processos Seletivos Simplificados ocorrem após a homologação do Resultado Final do evento, e autorização nos Processos internos que tramitam na Instituição, sendo o Edital de Convocação assinado pela Pró-Reitora de Recursos Humanos, delegada pelo senhor Reitor, publicado em Diário Oficial, e após o término dos prazos para aceite, ou recusa, ou pedido de final de fila, e preenchimento das vagas ofertadas, é expedido o ato oficial (Portaria) com efeitos retroativos a data dos contratos efetivados. Desta forma, justificamos a sequência das datas dos atos emitidos, tendo em vista a necessidade de garantia e segurança jurídica do processo de contratação. A Universidade estará adequando seus procedimentos internos para atendimento da ordem cronológica, entretanto, necessitamos de prazo estendido para sua execução visto os procedimentos de alteração das normas e sistema informatizado internos.

4. De fato, é de se reconhecer que, diferentemente do provimento de cargos efetivos, as contratações temporárias apresentam dinâmica própria de rito simplificado, no qual os aprovados em teste seletivos são convocados pela administração para assinar contrato temporário, de modo que, uma vez formalizado o vínculo, tem início o desempenho das atividades do contratado junto à Universidade.

5. Nada obstante, a fim de conferir maior transparência e publicidade aos atos administrativos, parece-me oportuno recomendar, nos termos sugeridos pela instrução, que a entidade siga a ordem cronológica das "fases" de uma admissão, em sentido amplo, iniciada pela nomeação e consequente publicação do ato, posse e exercício.

6. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro das admissões em tela;

II) Recomende à Universidade Estadual de Ponta Grossa que passe a observar a ordem cronológica das "fases" de uma admissão, em sentido amplo: nomeação e consequente publicação do ato, posse e exercício.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão em tela;

II) Recomendar à Universidade Estadual de Ponta Grossa que passe a observar a ordem cronológica das "fases" de uma admissão, em sentido amplo: nomeação e consequente publicação do ato, posse e exercício.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Virtual n.º 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Foram admitidos: Henrique Simão Pontes, Fabelis Manfron Pretto, Michele Karoline Lima Tenorio, Ernandes Taveira Tenorio Neto, Natali Maidl de Souza, Jaime Alberti Gomes, Guilherme Sandaka, Alencar Frederico Margraf, Flavia Oliveira Alves da Silva, Adriana Carvalho Pinto Vieira, Marcio Jarek, Rodrigo Diego de Souza, Carla Emilia Nascimento, Diego Alexandre Divardim de Oliveira, Vinicius Bastos Gomes, Carlos Eduardo de Andrade e Silva Ramos, Arthur Faraco, Franciele Machado de Souza, Aison Martins Meurer, Luma de Oliveira, Gabriel Passos de Figueiredo, Victor Nunes Leal Cruz e Silva, Manoel Moabis Pereira dos Anjos, Renata Caleffi, Fernanda Cavassana de Carvalho, Angela de Aguiar Araujo, Helena Cristina Maximo, Maristela Carneiro, Ana Paola Sganderla, Alessandra de Souza Martins, Danielle Bordin, Suellem Vienscoski Skupien, Bruno Queiroz Zardo, Vinicius Colussi Bastos, Patricia Caldeira Tolentino, Luiz Marcelo de Lara, Luiza Herminia Gallo, Bruna Fortes Bittencourt Cunha, Fabiana Fernandes Madalozzo Coppla, Fabricio Rutz da Silva, Camila Maggi Maia Silveira, Juliana Larocca de Geus, Mariane Aparecida Sanson Wayar, Patricio Runnacles, Helenton Carlos da Silva, Carlos Andre Stuepp, Paulo Ricardo Los, Helen Caroline Raksa, Amanda da Lapa Silva e Bruno Ribeiro Cruz.

2. A análise foi realizada pela Instrução n.º 1926/19-CAGE-Fase 1 (peça 35); Instrução n.º 1996/19-CAGE-Fase 3 (peça 37); Instrução n.º 2805/19-CAGE-Fase 4 (peça 60) e Instrução n.º 523/20-CAGE-Fase 4 (peça 67).

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução indireta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase será dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

PROCESSO Nº: 175094/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1405/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti. Exercício de 2018. 2. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas. Regularização da pendência, por ocasião do contraditório. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI[1] relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, CPF 827.993.429-49, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/19 e n.º 148/19 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.411.200,00 (dois milhões, quatrocentos e onze mil e duzentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
264084/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	992/2016	Regular
235215/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4773/2016	Regular
192498/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2745/2018	Regular com aplicação de multa[3]
275869/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3142/2019	Regular com ressalvas[4]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2111/19-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, apontou restrição consistente na ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, haja vista ter verificado que “o Certificado de Regularidade Previdenciária encaminhado encontra-se vencido, com validade até 16/08/2017”.

5. Em razão do apontamento, a unidade técnica inclinou-se pela irregularidade das contas, entendendo, todavia, pela concessão de contraditório ao gestor.

6. A senhora EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, por meio da petição n.º 539126/19 (peça 15), compareceu aos autos com documentação e argumentos no sentido da regularidade das contas, conforme se transcreve:

1.1.2 JUSTIFICATIVA:

A ausência de tal documento deve ser analisada na Prestação de contas anual do Prefeito, responsável pela regularização das Pendências e obtenção do certificado (Acórdãos no 4917/16-IC e no 4747/16-2C), sendo que a certidão do CRP, não esta sendo emitida pelo fato de que os repasses Patronais não estão em dia, conforme pode ser verificado pelo extrato que segue anexo, emitido pelo MDS, demonstrando a restrição conforme mencionado.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, da análise do contraditório oferecido, por meio da Instrução n.º 3039/19-CGM-Contraditório (peça 16), da lavra do já referido Analista, reiterou o opinativo pela manutenção da irregularidade, nos seguintes termos:

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado justifica que o Certificado de Regularidade Previdenciária não está sendo emitido tendo em vista atrasos nos repasses da contribuição patronal feita pela municipalidade. Entretanto, a ausência do encaminhamento do documento não permite esta Unidade Técnica afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível das multas previstas na LC.E nº 113/2005, art. 87, I, “b”, em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, “g”, em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 741/19 (peça 17), da lavra da Procuradora Valéria Borba, “com base na Instrução 3039/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal, manifesta-se pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação das multas indicadas pelo órgão técnico desta Corte.”

9. Inobstante os referidos opinativos de mérito, consoante Despacho n.º 397/19-GATBC (peça 18), os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise da matéria, haja vista a alegação gestora da entidade previdenciária de que a indisponibilidade do Certificado de Regularidade Previdenciária seria decorrente da falta de repasses da contribuição previdenciária patronal, pelo alcaide, o que levaria à exclusão de sua responsabilidade.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 963/20-CGM (peça 19), emitida pelo Analista de Controle Edvelan Ricardo Buchta, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Trata-se de reanálise dos autos para verificação da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), em cumprimento ao despacho exarado à peça n. 18.

No contraditório, a gestora ponderou que a não emissão do documento se deu em virtude de fatos alheios a sua gestão, no caso, atrasos nos repasses patronais por parte do Chefe do Poder Executivo.

Para comprovar o alegado, apresentou extrato de consulta ao CADPREV (Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social), em que se constata a existência de irregularidade no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, relativa à consistência e caráter contributivo (fl. 3 de peça n. 15). Neste interregno, contudo, verifica-se, por meio de consulta realizada ao sítio do Ministério da Previdência Social, que o ente corrigiu as pendências que obstavam a emissão do CRP, consoante abaixo se demonstra:

CPF	Nome	CPF	Status
36040201800039	CONTESSO		Ativo
36040201800042	CONTESSO		Ativo
17020211804198	BARBOSA		Ativo
77040201800008	BARBOSA		Ativo
80720215142202	BARBOSA		Ativo
18120214152115	BARBOSA		Ativo
20060214163041	BARBOSA		Ativo
01010213080028	BARBOSA		Ativo
05040213140038	BARBOSA		Ativo
13060212150048	BARBOSA		Ativo
18020212381014	BARBOSA		Ativo
24080211800042	BARBOSA		Ativo
22010210080033	BARBOSA		Ativo
13020210154048	BARBOSA		Ativo
23040209081011	BARBOSA		Ativo

Sanado o apontamento, e sem perder de vista que a gestora não concorreu para sua efetivação, esta unidade entende ser possível o julgamento pela regularidade das contas.

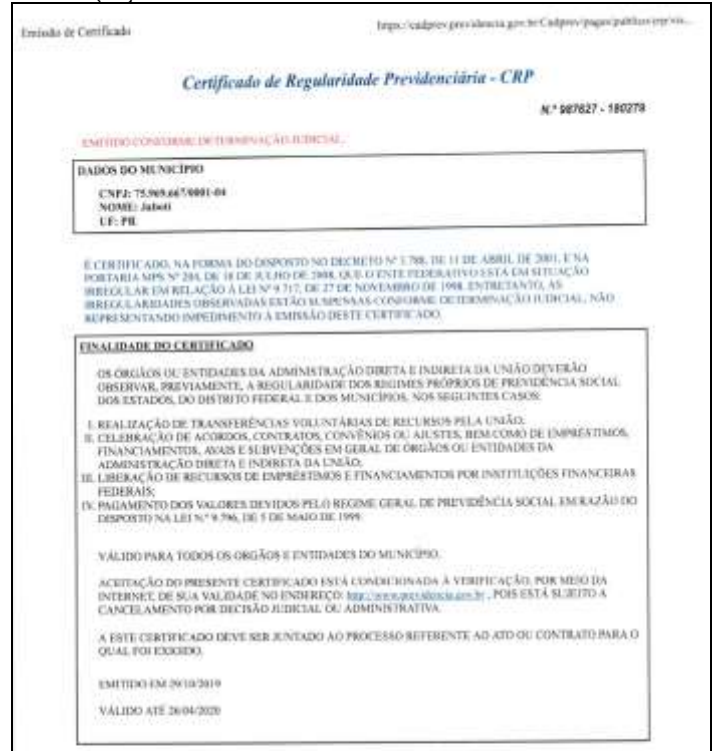
11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 390/20 (peça 20), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela regularidade das contas, “consoante análise técnica da CGM”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, além do sítio do Ministério da Previdência Social indicar que as pendências que impediam a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária foram sanadas, a gestora não as teria causado, de modo que a única pendência antes considerada foi regularizada.

3. Em reforço a tal posicionamento, em consulta ao sistema de trâmite processual desta Corte, constato ter sido acostado na prestação de contas anual do Prefeito de Jaboti referente ao mesmo exercício de 2018, objeto dos autos n.º 160313/19, de relatoria do Conselheiro Artágao de Mattos Leão, à peça 23, novo Certificado de Regularidade Previdenciária com validade até 26/04/20, obtido por força de determinação judicial:



4. Diante do exposto, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005:

- Julgue regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, Presidente da entidade no período.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

Relator THIAGO BARBOSA CORDEIRO

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2111/19-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. No Acórdão n.º 2745/2018-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. julgar pela regularidade as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, CNPJ 04.993.852/0001-88, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, CPF 598.273.279-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa à Sra. SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, CPF 598.273.279-68, representante legal do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, CNPJ 04.993.852/0001-88, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Março (32 dias) e Setembro (16 dias) de 2016;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

4. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifico exarado no processo n.º 275869/18, o Acórdão n.º 3142/19 – Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que assim decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas da senhora SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA, Diretora Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI no período de 1º/1/2017 a 21/9/2017, e da senhora EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, Diretora Presidente da entidade no período de 22/9/2017 a 31/12/2017, regulares com a ressalva decorrente do encaminhamento com atrasos, referentes a 5 períodos contábeis (janeiro, maio, junho, setembro e outubro), de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

A SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7, DA SEGUNDA CÂMARA, SERÁ REALIZADA DO DIA 20/07/2020, SEGUNDA-FEIRA, AO DIA 23/07/2020, QUINTA-FEIRA, EM HORÁRIO REGIMENTAL.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 685774/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

INTERESSADO: ALTAIR JOÃO PANDINI, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, EUCLIDES JOSE KREUTZ, ILARIO KRUGER, JACIRA QUIRINO ALVES, JOÃO ZOZ, NORMELIO SCHNEIDER, ORLANDO BINSFELD, VERÔNICA HARTMANN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 946/20

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se manifeste sobre o opinativo de novo sobrestamento, proposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Parecer nº 1032/20 (peça nº 113).

Após, retornem para análise.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 23559/93

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: AVELINO ALEOTTI, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, OSVALDO PEREZ FRAZATTO, SERGIO FADONI, SUELI MARIA CAMPELO DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 947/20

Diante da juntada de nova certidão pela parte interessada (peças nº 261 e 262), retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova apreciação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 425856/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 948/20

O Município de Imbaú, na pessoa do seu Prefeito Municipal, protocolou Consulta requerendo que este Tribunal proceda à "verificação de viabilidade de contratação de empresa, por meio de Licitação em seus diversos tipos, cujo indivíduo do quadro societário tenha grau de parentesco com servidor integrante do órgão de Controle Interno Municipal, ainda que a empresa não seja do mesmo Município licitante".

Conforme dispõe o artigo 311 do Regimento Interno desta Corte, a Consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Da análise das peças processuais, denota-se o não cumprimento do requisito atinente ao inciso IV do artigo 311, pois o expediente não veio acompanhado de parecer jurídico ou técnico.

Assim, previamente ao juízo de admissibilidade, determino, nos termos regimentais, a intimação do Município de Imbaú, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, emende/complete o seu requerimento, o qual deve ser instruído por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do Município, opinando acerca da matéria objeto da Consulta.

À Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 358970/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: LEANDRO FELIPE BATISTA EBEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 950/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 028/2020 do Município de Paula Freitas, que tem por objeto (peça 04):

2. DO OBJETO

2.1. Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Pedras e Areia, em atendimento a Secretaria de Viação e Obras do Município de Paula Freitas/PR, de conformidade com as especificações, quantidades e exigências admitidas no Termo de Referência – Anexo V, parte integrante deste Edital;

O valor máximo é de R\$ 1.584.620,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais).

Apontou o representante que o edital questionado não observou as disposições dos artigos 47 e 48, incisos I e III[1], da Lei Complementar n.º 123/06, negando concessão de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte (item 2.3[2] do edital). Informou que os dispositivos foram impugnados no procedimento licitatório, tendo o prefeito municipal mantido a previsão original.

Diante disso, sustentou que o edital viola o Prejulgado n.º 27 desta Corte e o Acórdão Vinculante n.º 877/2016 do Tribunal Pleno, em vista do seguinte entendimento fixado: c) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual; d) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

Aduziu que “as disposições do art. 48, I e III, da Lei Complementar n.º 123/2006 são de observância obrigatória pela Administração Pública, admitindo-se seu afastamento apenas de maneira excepcional e mediante fundamentação específica e contextualizada”. As exceções estão previstas no artigo 49, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 123/06, porém, entende que nenhuma delas se aplica ao presente caso.

Ao final, requereu a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 028/2020 do Município de Paula Freitas e, no mérito, o julgamento pela irregularidade das condutas dos agentes públicos responsáveis.

À peça 12, o Sr. Leandro Felipe Batista Ebel, parecerista jurídico, peticionou espontaneamente para informar que alterou seu posicionamento no certame, “no sentido de que seja dado provimento à impugnação do Edital licitatório (...), para que seja aberta cota exclusiva de até 25% para ME ou EPP”. Assim, afirmou que o edital seria alterado, sendo publicada nova data para realização do certame.

Em vista das informações apresentadas, determinei, por meio do Despacho n.º 763/20 (peça 13), a manifestação preliminar da municipalidade, para que comprovasse as modificações no instrumento convocatório.

Em resposta (peças 17/20), o prefeito municipal asseverou que procedeu à alteração do edital com vistas à abertura de cota exclusiva de 10% para ME e EPP antes da sessão de licitação, sendo publicado o edital retificado e determinada a realização do certame em 30/06/2020.

Dessa forma, defendeu que não houve prejuízo às partes envolvidas no processo, razão pela qual pugnou pela extinção do feito em virtude da perda do objeto.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ora requerente, para manifestação (Despacho n.º 827/20, peça 21), o órgão ministerial apontou que a alteração promovida não atendeu ao disposto na Lei Complementar n.º 123/2006 e no Prejulgado n.º 27 desta Corte, eis que (Parecer n.º 140/20, peça 23):

(...) o edital foi retificado de modo a conceder cota principal de 90% para ampla disputa e cota reservada de 10% para microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que os itens 1 e 5 constantes da planilha de quantitativos e custos unitários do termo de referência deveriam ser exclusivos para ME e EPP, e os itens 2, 3 e 4 deveriam reservar cota de 25% para ME e EPP.

Assim, concluiu que a retificação do edital ocorreu de maneira equivocada, de modo que entendeu pela “procedência” da demanda, com “anulação da ata de registro de preços e a elaboração de um novo certame”.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação. É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[3] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade na aplicação da Lei Complementar n.º 123/2006 no Pregão Presencial n.º 028/2020 do Município de Paula Freitas, senão vejamos.

Segundo relatado, a Administração Municipal procedeu à retificação do edital, a fim de incluir cota exclusiva de 10% para ME e EPP em todos os itens, nos termos abaixo:

Item	Total	Und	Descrição	Valor Unitário Máximo Admitido	Valor Total Máximo Admitido
01	1.000	Ton.	Areia lavada média, respeitando-se a granulometria indicada, as areias deverão estar isentas de impurezas, matérias orgânicas, torrões de argila ou minerais friáveis e outras impurezas óleas e graxas.	R\$ 35,89	R\$ 35.890,00
02	20.000	Ton.	Pedra brita n.º 1	R\$ 37,67	R\$ 753.400,00
03	10.000	Ton.	Pedra brita n.º 2	R\$ 37,33	R\$ 373.300,00
04	10.000	Ton.	Pedrisco	R\$ 38,67	R\$ 386.700,00
05	1.000	Ton.	Pedra Rachão	R\$ 35,33	R\$ 35.330,00
TOTAL: R\$ 1.584.620,00 (Um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais).					

1.3. Do total acima, será reservada cota de 10% para microempresas e empresas de pequeno porte em cada um dos itens, sendo:

COTA PRINCIPAL 90% - AMPLA DISPUTA

Item	Qtde	Und	Descrição	Valor Unitário Máximo Admitido	Valor Total Máximo Admitido
01	900	Ton.	Areia lavada média	R\$ 35,89	R\$ 32.301,00
02	18.000	Ton.	Pedra brita n.º 1	R\$ 37,67	R\$ 678.060,00
03	9.000	Ton.	Pedra brita n.º 2	R\$ 37,33	R\$ 335.970,00
04	9.000	Ton.	Pedrisco	R\$ 38,67	R\$ 348.030,00
05	900	Ton.	Pedra Rachão	R\$ 35,33	R\$ 31.797,00

COTA RESERVADA 10% MICROEMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP, INCLUSIVE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - MEI, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014

Item	Qtde	Und	Descrição	Valor Unitário Máximo Admitido	Valor Total Máximo Admitido
01	100	Ton.	Areia lavada média	R\$ 35,89	R\$ 3.589,00
02	2.000	Ton.	Pedra brita n.º 1	R\$ 37,67	R\$ 75.340,00
03	1.000	Ton.	Pedra brita n.º 2	R\$ 37,33	R\$ 37.330,00
04	1.000	Ton.	Pedrisco	R\$ 38,67	R\$ 38.670,00
05	100	Ton.	Pedra Rachão	R\$ 35,33	R\$ 3.533,00

No entanto, nesse juízo preliminar, entendo que a cota prevista não atendeu o disposto no Prejulgado n.º 27 deste Tribunal de Contas, que assim estabeleceu:

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC n.º 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

(grifei) Como bem apontou o órgão ministerial, “os itens 1 e 5 constantes da planilha de quantitativos e custos unitários do termo de referência deveriam ser exclusivos para ME e EPP, e os itens 2, 3 e 4 deveriam reservar cota de 25% para ME e EPP”. Ainda, “a municipalidade descumpriu a metodologia legal de pesquisa sobre a existência de ME e EPP competitivas e que, eventualmente, autoriza a dispensa do tratamento diferenciado (art. 49, II da LC 123/06). O Município fez apenas uma pesquisa interna, no histórico de licitações, enquanto este Tribunal tem posicionamento consolidado no sentido de que deve haver a expansão da pesquisa.” (peça 23).

Diante disso, recebo a presente demanda para apurar a regularidade/legalidade da previsão da cota exclusiva de 10% para as microempresas e empresas de pequeno porte no edital do Pregão Presencial n.º 028/2020.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o integral recebimento da Representação. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais.

Em consulta ao sítio eletrônico do Município de Paula Freitas, verifiquei que quatro empresas participaram da disputa, sendo que o item 1, que deveria ser exclusivo às microempresas e empresas de pequeno porte, segundo apontado pelo representante, foi adjudicado à empresa que não se enquadra em tais categorias.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontram, o Pregão Presencial n.º 028/2020 do Município de Paula Freitas, a Ata de Registro de Preços e os contratos decorrentes, até ulterior julgamento de mérito.

Assim, decido:

- 1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos acima;
- 2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontram, o Pregão Presencial n.º 028/2020 do Município de Paula Freitas, a Ata de Registro de Preços e os contratos decorrentes, com fundamento no inciso XII[7] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[8] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[9] da Lei Orgânica; e
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

- 3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Paula Freitas, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Valdemar Antonio Capeleti (prefeito), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e
- 3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Paula Freitas, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Valdemar Antonio Capeleti (prefeito) e do Sr. Leandro Felipe Batista Ebel (parecerista), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[10] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se. Curitiba, 9 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), (...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

2. 2.3. O presente certame não se destina a exclusividade e nem a cotas exclusivas para ME e EPP, conforme disposto no inciso III do art. 49 da lei complementar 123/06 pelos motivos:

2.3.1. Não há um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

2.3.2. Não há regulamentação específica na esfera legislativa para o ente no qual se insere o órgão ou entidade contratante;

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

10. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 585957/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALEXANDRE XAVIER KUSTER, JOAO GILMAR GIONEDIS, LAERTE JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO HUBER JUNIOR, EDUARDO JANSEN PEREIRA, THAISA JANSEN PEREIRA, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 953/20

1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1833/20, peça nº 59) por novas diligências, quais sejam:

[...]Analisando os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, previamente à análise do mérito, entende necessário que seja encaminhado ofício ao representante, Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, a fim de solicitar que seja encaminhada para esta Corte a documentação que demonstra que o denunciado, Laerte Justino de Oliveira Filho, detinha a titularidade fática das empresas Global Med Serviços Médicos Ltda e Universal Med Assessoria e Gestão em Saúde Ltda. Também, solicita-se o envio de qualquer documentação que o Parquet entender pertinente.

Isso porque, dos autos consta apenas a afirmação de que o Sr. Laerte Justino de Oliveira Filho era o titular das empresas no plano fático, sem documentos comprobatórios para subsidiar eventual imputação de responsabilidade por parte desta Corte.

Também, sugere-se que sejam intimadas as Sras. Karen Izabella Rogoni Marquize de Oliveira, Mônica Marins Justino de Oliveira e Miriam Maria Pereira para esclarecimentos, uma vez que, consta da Denúncia, que estas prestaram auxílio material à suposta conduta delituosa do Sr. Laerte Justino de Oliveira.

Por fim, tendo em vista que o Sr. Laerte Justino de Oliveira Filho, à peça 24, diretamente imputa responsabilidade ao Sr. Willian Lacerda Correa, afirmando que este atuou intensivamente na gestão da Globo Med, e detinha poderes para representar a empresa perante órgãos públicos, entende a CGM que deve ser concedido contraditório ao Sr. Willian Lacerda Correa, a fim de que este possa se manifestar quanto ao alegado pelo Sr. Laerte Justino de Oliveira.

2. Primeiramente, acato a diligência sugerida no que diz respeito ao encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná, direcionado à 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, a fim de solicitar a documentação que demonstra que o denunciado Laerte Justino de Oliveira Filho detinha a titularidade fática das empresas Global Med Serviços Médicos Ltda e Universal Med Assessoria e Gestão em Saúde Ltda. Na mesma oportunidade, deve ser solicitado o envio de qualquer documentação que o Parquet entender pertinente ao deslinde do feito.

3. Indefiro as demais diligências de intimação, haja vista que é ônus dos representados fazer prova de suas alegações.

4. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Ministério Público do Estado do Paraná (1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo), para que em prazo razoável apresente as informações solicitadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

5. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 123538/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: ADRIANA ARAUJO GONÇALVES, ALDINEI DO NASCIMENTO GONCALVES, ALEXSANDRO LEHMKUHL, ALMIR DE ALMEIDA, ANDERSON LUIS CANDIANI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, DEORQUE FREDERICO ROCHA NOGUEIRA, ELISANGELA RODRIGUES DELGADO, EMERSON ANTONIO COSTA, FABIANA BALBINO SANT ANA FUCK, GIANY LIBERO DA SILVA MENDONÇA, GISLAINE GALHARDO, JOAO EMANOEL CRIVOI DA SILVA, JOEL AGOSTINHO GHIRALDI DARTE, JULIA FEITOZA ANDRADE, LAUDICEIA BARBOZA DE LIRA DA SILVA, NAYANA ALMEIDA BELIATTO MARCONI, RICARDO DELFINI PERCI, ROSANGELA VITURINO DA SILVA, RUBENS WAGNER BRESSANIM, VICTOR HUGO PEREIRA DA CRUZ, VITOR DIAS TORRES

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/20

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ, CNPJ n.º 15.718.459/0001-00, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas de Médico Regulador, Médico Intervencionista, Enfermeiro Intervencionista, Técnico de Enfermagem Socorrista, Condutor de Ambulância Socorrista, Técnico Auxiliar de Regulação Médica, Operador de Rádio e Farmacêutico, constantes do Edital n.º 01/2018, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 8322/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 163/20 (Peças n.ºs 61 e 64, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 8 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 231034/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

INTERESSADO: ALTAIR BOZA CORREIA, JOAO MIELKE

DESPACHO: 660/20

I. Trata o presente de Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Ipiranga, relativas ao exercício financeiro de 2013, que se encontrava sobrestada aguardando o julgamento do processo de Relatório de Inspeção protocolado sob o n.º 487482/15;

II. O citado protocolado foi apensado aos autos de Representação n.º 550054/11, julgado nos termos do Acórdão n.º 622/20-Tribunal Pleno.

III. Considerando a decisão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de contas para emissão de parecer, tendo em vista que a unidade técnica já se manifestou no mérito.

Curitiba, 15 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 189179/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

DESPACHO: 662/20

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 355521/20 (peças 73 a 79).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 15 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 254356/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

INTERESSADO: A. J. VIACELLI - ME, ALDONIR JOAO VIACELLI, EDEGAR FINATTO, EDEVAN PEREIRA DA SILVA, ELIANE ROMANZIN, EUNICE PEREIRA DA SILVA RIOS, GENIVALDO MAGNONI BORTOLI, HAMILTON MARIANO, MILTON DA SILVA, MOACIR VOLPATO JUNIOR

PROCURADOR: ABNER DE ALMEIDA, ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO: 743/20

I. Trata o presente de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Terra Roxa, relativas ao exercício financeiro de 2014, que se encontrava sobrestado aguardando o julgamento da prestação de contas da entidade relativas ao exercício de 2013 (autos de n.º 273829/14);

II. As contas foram julgadas irregulares com aplicação de multas administrativas e determinação através do Acórdão n.º 319/20 - Segunda Câmara, porém, o interessado interpôs Recurso de Revista (167300/20), que se encontra em trâmite para manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público de Contas;

III. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do feito, diante da necessidade de julgamento do processo de Recurso de Revista protocolado sob o n.º 167300/20;

IV. À Primeira Câmara para a devida anotação
V. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.
Curitiba, 2 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 230273/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO: DERCILIO FLORIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 744/20

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 577/20 - CGE (peça 18).
II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento definitivo do processo de Requerimento de Análise Técnica protocolado sob o n.º 374372/19.
III. À Primeira Câmara para a devida anotação.
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.
Curitiba, 2 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 641664/19
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, FABIO ROBERTO MAGALHAES MEIRELES, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, INFOSOLO INFORMATICA S.A, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR: ADONIRAM OZIAS SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, SILVIO CORREIA DIAS
DESPACHO: 751/20

I. Os presentes autos de Embargos de Declaração ficaram sob minha relatoria para lavratura do voto vencedor, exarado por meio do Acórdão n.º 175/20-STP (peça 266).
II. Na sequência, retornaram a este Gabinete em virtude da oposição de Embargos de Declaração em face da decisão mencionada, os quais foram julgados pelo Acórdão nº 903/20-STP (peça 277).
III. Considerando o trânsito em julgado certificado na peça 280, não havendo mais medidas a serem adotadas por este Gabinete, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos, passando a tramitar como principal a Representação n.º 255543/19, e posterior remessa ao Relator originário, Conselheiro Ivan Leis Bonilha.
Curitiba, 3 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 650876/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: GL COMERCIAL LTDA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS, YLSON ALVARO CANTAGALLO
PROCURADOR: CAMILA PAULA BERGAMO
DESPACHO: 756/20
I. Nos termos do Despacho nº 409/20 – DPD/CMEX, esclareço que a alteração do edital determinada no item II, do Acórdão nº 828/20 – STP (peça 37) deverá ocorrer antes do Município de Faxinal dar continuidade ao certame questionado.
II. Retornem os autos à CMEX para as medidas cabíveis.
Curitiba, 6 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 407882/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: MASIL COMERCIO LOCAÇÃO FERRAMENTAS LTDA
PROCURADOR:
DESPACHO: 758/20
I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por Masil Comercio Locação Ferramentas Ltda, por meio da qual noticia supostas irregularidades na contratação de serviços de limpeza pública pelo Município de São Mateus do Sul.

II. A representante afirma, em síntese, que em maio de 2019 participou da oferta de preços para a realização de contrato emergencial visando à prestação de serviços de limpeza pública ao Município de São Mateus do Sul, juntamente com a empresa ECOVALE, a qual sagrou-se vencedora, tendo o contrato emergencial firmado se prolongado por mais de um ano.

III. Destaca que em maio de 2020 houve a abertura de outro procedimento administrativo para a contratação dos aludidos serviços, que não restou concluído, o que resultou na realização de novo contrato emergencial com a empresa Ecovale, pelo período de 30 (trinta) dias.

IV. Verifica-se que a presente representação foi distribuída por dependência, em razão de conexão ao Processo nº 328354/20, o qual foi recebido e se encontra em fase de instrução. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem ser analisados de forma conjunta com o processo acima mencionado.

V. Diante disso, RECEBO a representação, pois houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:
(a) inclua os senhores Luiz Adyr Gonçalves Pereira (Prefeito Municipal) e Heio Toshio Sakurai (Secretário Municipal do Meio Ambiente) como representados;
(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de São Mateus do Sul e das pessoa mencionadas no item “a”, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, apensem-se a presente representação aos autos nº 328354/20, para fins de análise e decisão única.

Curitiba, 6 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 380029/16
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
INTERESSADO: ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, MAICON OARLIN OKONOSKI, MATEUS RUZICKI, VALMOR CARNEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, VARA CRIMINAL DE CANTAGALO-PROJUDI
PROCURADOR:
DESPACHO: 765/20

I. Preliminarmente à apreciação da sugestão de diligência, contida na Instrução n.º 489/20-CGM (peça 54), devolva-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para que analise a pertinência de continuidade da tramitação deste processo, considerando que o objeto do presente protocolado guarda relação com as Representações nos 377230/16 e 598474/16 e com os autos de Tomadas de Contas Extraordinárias nos 710606/16 e 498872/17.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 7 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 835767/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: A BARRAGAN & R BARRAGAN LTDA, ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, EVANDRO LUIZ TRISSOLDI 00699995973, FUJIKAWA COMERCIO DE BOMBAS INJETORAS LTDA, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, NILSON TANJONI, PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA
PROCURADOR:
DESPACHO: 770/20
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:
a) inclusão como interessada no processo, da Sra. NAIR FORNAJEIRO (CPF n.º 634.284.669-34);

b) citação da Sra. NAIR FORNAJEIRO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 385, §1º, 386, I, e 389, do Regimento Interno, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1776/20 (peça 154), da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer.

Curitiba, 7 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 286208/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR: LEONARDO MELO MATOS
DESPACHO: 771/20

I. Conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 686196/19 (Peça n.º 43), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para exclusão do advogado LEONARDO MELO MATOS, OAB/PR 55.533, como representante do Município de Maringá.

II. Após, retorne a este Gabinete.
Curitiba, 8 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 253240/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, INSTITUTO BRASIL MELHOR, IVAN REIS DA SILVA, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

DESPACHO: 772/20

I. Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, considerando que a inclusão dos advogados do Instituto Brasil Melhor e do Sr. Ademar da Silva ocorreram apenas às peças 100 a 103 dos presentes autos, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina a intimação dos referidos procuradores, nos termos solicitados à peça 100, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a Instrução 432/17 (peça 33) e Parecer Ministerial 2932/17 (peça 35) a fim de evitar futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa.

2. Havendo resposta protocolada no prazo encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, e após, ao Ministério Público de Contas para derradeiras manifestações.

3. Decorrendo o prazo sem resposta, retornem os autos para prolação de voto.

Curitiba, 8 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 450124/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, VILMA KRAY, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DESPACHO: 773/20

I. Considerando o teor do Parecer Ministerial 504/20 (peça 25) encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel e do seu atual gestor, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no mencionado parecer ministerial;

II. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal, e após, ao Ministério Público de Contas para manifestações;

V - Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem para prolação de voto.

Curitiba, 8 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 289088/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: JULIO CEZAR FRARE

DESPACHO: 774/20

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 382600/20 (peças 90 a 96).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 8 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 272850/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

PROCURADOR:

DESPACHO: 775/20

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 432984/20 (peça 49), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 8 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 362630/99

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS IDOSAS E DESAMPARADAS NOSSO LAR DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO: 776/20

I. Trata-se o presente de Tomada de Contas em que se analisou a prestação de contas de recursos recebidos de órgãos estaduais, no exercício financeiro de 1990, pela ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS IDOSAS E DESAMPARADAS NOSSO LAR DE CURITIBA;

II. Através do Acórdão n.º 5295/03 - STP as contas foram julgadas irregulares e determinado o recolhimento integral dos valores repassados, devidamente corrigidos e a aplicação e multa à entidade;

III. Preliminarmente à análise sobre a baixa de responsabilidade, acato o opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Informação n.º 2846/20-CMEX) e determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer;

IV. Após, retornem-se os autos a este Gabinete.

Curitiba, 8 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 208630/99

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENDODONTIA EM CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO: 777/20

I. Trata-se o presente de Tomada de Contas em que se analisou a prestação de contas de recursos recebidos de órgãos estaduais, no exercício financeiro de 1987, pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENDODONTIA EM CURITIBA;

II. Através do Acórdão n.º 5295/03 - STP as contas foram julgadas irregulares e determinado o recolhimento integral dos valores repassados, devidamente corrigidos e a aplicação e multa à entidade;

III. Preliminarmente à análise sobre a baixa de responsabilidade, acato o opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Informação n.º 2887/20-CMEX, peça 13) e determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer;

IV. Após, retornem-se os autos a este Gabinete.

Curitiba, 8 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 363318/99

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO LAR PARANÁ DE CAMPO LARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO: 778/20

I. Trata-se o presente de Tomada de Contas em que se analisou a prestação de contas de recursos recebidos de órgãos estaduais, no exercício financeiro de 1989, pelo CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO LAR PARANÁ DE CAMPO LARGO;

II. Através do Acórdão n.º 5029/03 - STP as contas foram julgadas irregulares e determinado o recolhimento integral dos valores repassados, devidamente corrigidos e a aplicação e multa à entidade;

III. Preliminarmente à análise sobre a baixa de responsabilidade, acato o opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Informação n.º 2852/20-CMEX, peça 11) e determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer;

IV. Após, retornem-se os autos a este Gabinete.

Curitiba, 8 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 233260/99

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS APICULTORES DA REGIÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO: 779/20

I. Trata-se o presente de Tomada de Contas em que se analisou a prestação de contas de recursos recebidos de órgãos estaduais, no exercício financeiro de 1985, pela ASSOCIAÇÃO DOS APICULTORES DA REGIÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA;

II. Através do Acórdão n.º 4322/03 - STP as contas foram julgadas irregulares e determinado o recolhimento integral dos valores repassados, devidamente corrigidos e a aplicação e multa à entidade;

III. Preliminarmente à análise sobre a baixa de responsabilidade, acato o opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Informação n.º 3169-CMEX, peça 12) e determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência e manifestação, nos termos do art. 66, IV, do Regimento Interno;

IV. Após, retornem-se os autos a este Gabinete.

Curitiba, 8 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 246532/99

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSELHO COMUNITÁRIO DA REGIÃO OESTE DE PONTA GROSSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 780/20

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 8 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 279406/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIANA TARTARI, HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

PROCURADOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/20

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos arts. 298, I e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão de Fabiana Tartari regido pelo Edital nº 1/2018, do Município de Três Barras do Paraná, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 11/05/2018, constante deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 640326/17

ORIGEM: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO: ADEMIR ANTUNES DE BRITO, ADRIANA BISPO DE SOUZA, ADRIANA GRACIANO SATIL, ADRIANA KAUFMANN JEANINE, ADRIANA MARIA WOLL SANTOS TONET, ADRIANA ORTIZ CABRAL, ADRIANA TOMAZZONI POSSEBON, ADRIELLI MENDES NOGUEIRA, AFONSO APARECIDO SOARES, ALCEMIR DE MORAES, ALEX GUILHERME FARINA, ALINE FERNANDA AZEVEDO, ALINE LUANA RODRIGUEZ, ALINE PEREIRA DA SILVEIRA, ALLAN CHYSTIAN SOUZA MOREIRA, ANA CLAUDIA DE MELLO, ANDRE PEREIRA HECK, ANDREY FELIPE POTULSKI DOS SANTOS, ANGELICA DA SILVA DE LIMA, ANNE RICHELLE FRANCA REGO COMAMALA, ANTONIO MARCOS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, ARLINDO BIGUELINI FILHO, ARNALDO LOCH ROZATTI, AYRAN DE SOUZA BRITO, BEATRIZ SOLETTI PEREIRA, BEGAIR RIBEIRO MAGALHAES, BHEATRIZ RESOLEM SILVA SANCHES, BRUNA RAFAELI ANTUNES, CARLA GUILHERME FRANCA, CASSIANE HENDGES, CHRISTIAN DIEGO MICHELIN, CIRLENE COSTA COUTO, CLADIMIR PEREIRA DA CONCEICAO, CLAUDIA GRACIELLE DOS SANTOS DE LIMA, CLAUDIA ZANATTA, CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS, CLEUZA WARREN, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, CRISTINA ANDREA BARON DE SOUZA, CRISTINA RIBEIRO, DAIANE JAQUELINE SCHERER, DANIELE SCHEITT, DEBORA KOENE, DECIO LUIZ POLETTI, DEISE GUIMARAES, DHIEGO SGARBOSA TOMIN, DIEGO MARQUES PEREIRA, DILMA GALVAO DA SILVA, EDILENE DOS SANTOS DIAS, EDSON GONZAGA DOS SANTOS, EDUARDO GONTIJO SILVA, EDUARDO JOAQUIM DA LUZ ZANDONA, EDVALDO ALVES DE SOUZA, ELENA MARTINS GOMES, ELIANE APARECIDA BARBOSA, ELIANE JAGUCZESKI DA SILVA, ELIANE MARCONDES DE CAMPOS, ELICIANE FERREIRA LEAL, ELIZIA ANDREA DE OLIVEIRA, ELTON WOLANIUK, EMERSON CARLOS ALVES DA SILVA, EVANDRO LOPES DE OLIVEIRA, FABIO MERLIN FURINI, FABIOLA PACHECO DREHER, FERNANDA HERNANDES CINTRA, FLAVIA DE SOUZA MENEZES, FRANCIELE CUSTODIO DOS SANTOS, FRANCIELE PEREIRA SOVRANI RIBEIRO, FRANCIELE SCHLICKMANN, FRANKLIN WELLINGTON RIBEIRO, GILZICLER PINHEIRO DA SILVA, GISELY CRISTINY TEODOZIO, GRACIELI DE OLIVEIRA JOSE, GREISY GISELE MENEGETTI, GUILHERME KENDY PLOMBOM, GUILHERME MOREIRA DE ANDRADE, GUSTAVO JORGE MAFTUM, GUSTAVO RIBEIRO FORTES, HELISSON DANILO DOS SANTOS, HELOISA MARTINS FONTES, HEMANUELLI SAMIA DE AGUIAR BARRETO, IEDA MARIA DUARTE, ILIANE ROSEMERI HEGELE, ISABELLA CAROLINE BIZZANI, IVO JOCHIMS JUNIOR, JANETE MARIA KUHN, JEAN RICARDO VIANNA HINKEL, JEFERSON NUNES DO NASCIMENTO, JEFFERSON GOULART GOMES, JEISIANE RIBEIRO MACHADO, JESSICA ALVES CAVALHEIRO, JESSICA BOINA, JOAO MARCOS SUTIL DE OLIVEIRA, JOHN EDWARD TOIGO, JOHNY GOMES DA SILVA, JONATHAN DE PAULA RODRIGUES PERETTI, JONATHAN FERZINI, JOSE EDUARDO ROECKER, JOSIANE RODRIGUES DE QUEIROZ DOMINGUES, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JUCIANI DE LARA CORREA ALBANO, JUCILENE LOPES AQUINO, JULIANA FERNANDA DE MENEZES, JULIANA SOARES FRAGOSO, JULIANA TEIXEIRA CARDOSO, JULIO CESAR ZULIAN, KALITA CORREA GUERRA, KARILA SOMOSKOVIZE DE LIMA, KARINA MARTINS RAMOS, KELLY THAIS NASCIMENTO, KEVILLIN KAUNEA RAUBER, KLEBERSON PEREIRA KICHLER, LEANDRO PEDRO ALVES, LEILA JAQUELINE DIAS FARIA, LICIE DE FARIA MONTEIRO SANTA CRUZ, LUCAS RAFAEL BIBIBIO, MAIKON LUIZ SCALDELA, MARCEL LEITE DE MOURA, MARCIA BENEVIDES MARICATO

TEIXEIRA, MARCIA ELISANGELA ALVES DOS SANTOS, MARCIO PEREIRA DE MORAIS, MARCOS FRANCISCO PEREIRA LOBRIGATTE, MARIA APARECIDA DAS MERCES, MARIA CRISTINA CANO, MARIA FONTES DA SILVA, MARIA RITA DOS SANTOS MOREIRA, MARILENE FRANCISCO SOUZA, MARISTELA ZELINSKI REGO, MARTA ALVES DE OLIVEIRA, MERI DA SILVA IZOLANI, MICHAEL DE MELLO CONSTANTINO, MICHELE ROCKENBACH, MIKAEL JOSE BARBOSA, NALDI GEMELLI JUNIOR, NEREU VOLMAR RECH, NILSON PEREIRA DE SOUZA, ODIRLEI DE FREITAS, PATRICIA ALCEMANI, PAULA CRISTINA BREA COLPANI, PAULO CESAR DA SILVA, POLIANA PEREIRA DOS SANTOS EXTERKOTTER, QUEILA DE SA PIMENTEL RIBEIRO, RAFAEL BRUNO ENGEL SILVA, RAFAEL GUIMARAES VIANNA, REGIANE CALDEIRA CUNHA PINTO, RENATA SAMPAIO DE ALCANTARA, RENATO SFOLIA, ROBSON DOMINGOS FERREIRA, RODRIGO ALEXANDRE DE PAIVA, RODRIGO MOURA DE OLIVEIRA, RONI CARLOS CARDOSO, ROSANA FELIX DE BRITO, ROSANE MAYEVSKI, ROSECELIA DA SILVA MACHADO, ROSICLEIA DA ROSA HENIG, ROSILANE SALETE ABITANTE, ROSILDA MOREIRA, SALETE DA LUZ MARTINS, SANDRA VIVIANA FERREYRA, SANDRO DE GRANDI, SILIANE MORBACH, SILVIA DE ANDRADE, SIMONE CASSANDRO ALVES LIMA, SIMONE DE FATIMA RIBAS, SOLANGE FAITA RODRIGUES, SOLANGE FERNANDES, SUELLEN MEALHO, SYLVIA AYUMI ISHIE DE MACEDO, TATIANA BERLETT PAVAO, TATIANNE ARANTES BUENO DE ALMEIDA, TAYSA MOREIRA MARQUES, TEREZINHA DE FATIMA MACHADO, THAIANA CAROLINE BIANCHI, VALDILEIA ALVES RODRIGUES, VANDERLEIA BONFIM CARDOSO, VANIO DANIEL FORTUNA, VERA LUCIA DA COSTA, VITOR ANSELMO TENSINI, WILIAN JEAN WIGGERS, WLADMIR MARTINS JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/20

Considerando as manifestações pela legalidade e registro dos atos de admissões tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

2. com fundamento nos arts. 298, I e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões[1] regidos pelo Edital nº 044/2017, do Consorcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná - CONSAMU, publicado no jornal Gazeta do Paraná em 26/10/2017, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Relação dos admitidos à peça 99

PROCESSO Nº: 236240/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL, STELA MARIS DA SILVA IORIS, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 745/20

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 28716532/2009, celebrado entre a Fundação Araucária e a UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná.

O Ministério Público de Contas requer nova intimação da Faculdade de Artes do Paraná para que junte aos autos a CND específica da obra de construção do Anexo para cursos de Artes Cênicas, Dança e Teatro, executada pela TAS Construtora de Obras Ltda.

Diante do exposto, acolho o contido no Parecer nº 483/20, do Ministério Público de Contas (peça 52), e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor da UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná para que apresente o documento requerido.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 803988/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 747/20

Retornam os autos advindos da Coordenadoria de Gestão Municipal, opinando pela intimação dos interessados para esclarecimentos quanto às medidas adotadas visando a regularização das inconsistências relacionadas ao aterro sanitário municipal (peça 39).

Considerando que o interessado permanece como chefe do Poder Executivo, bem como diante da passagem do tempo, pois a manifestação anterior ocorreu em 28/4/2016, pertinente a medida pleiteada, até porque importa para o julgamento do feito.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por ofício, o Município de São João do Caiuá e o gestor, senhor José Carlos da Silva Maia, para que informem se ocorreu a criação da Associação Caiuá – Catadores de Lixo e se o aterro Municipal de São João de Caiuá foi desativado, bem como outras medidas eventualmente adotadas, com os respectivos documentos comprobatórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

TCEPR

PROCESSO Nº: 473938/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALMIR BONATTO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LIVIO PETTERLE NETO, MANUELA DO AMARAL MARQUEÑO DA CUNHA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, O BETACEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO/PROCURADOR CLAUDINE CAMARGO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, LUIS RENATO PEDROSO NETO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 750/20

Retornam os autos tendo em vista a interposição de Recurso de Revista pelo Município de Curitiba e pela senhora Manuela do Amaral Marqueño da Cunha (peça 276), bem como pelo Ministério Público de Contas (peça 278).

Considerando que as petições foram protocoladas tempestivamente dentro do prazo quinzenal, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o Recurso de Revista, com fundamento nos artigos 484 e 485 de Regimento do Interno, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação recursal e, ato contínuo, ao sorteio de novo Relator.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 624463/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: AIRTON JOSE BRAUZA, CAIO CEZAR DOS SANTOS, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, NILZA MARIA SCHIESSL, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 782/20

1. Em atenção ao Parecer no 1023/20, e, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de inativação do ex-servidor Airtton José Brauza, sob nº 626861/14, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 76524/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, SHOW PRESTADORA DE SERVIÇO DO BRASIL LTDA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, RODOLFO RUSSI VIANNA, WELLINGTON DANTAS DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 787/20

1. Vieram os autos em razão da petição apresentada nas peças 140 a 146 pela empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. – ME.

Expôs a empresa, inicialmente, que, em 03/06/2020, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por decisão unânime proferida nos autos nº 0001450-81.2019.8.16.0004, reformou sentença proferida em Mandado de Segurança para o fim de reconhecer a legalidade do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 866/2018, em que a empresa Show foi habilitada e julgada vencedora, com o prosseguimento do certame.

Afirmou, na sequência, que referida decisão é de plena e automática executividade, vez que não possui efeito suspensivo e reverteu decisão monocrática de 1º grau, permitindo sua contratação. Alegou que esse fato haveria sido reconhecido pelo Governo do Paraná, conforme depreende do Ofício nº 302/2020-DG, da Diretoria-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em que solicitou à empresa que informasse se poderia formalizar o contrato e iniciar a prestação dos serviços. Narrou que, embora tenha informado seu interesse e disponibilidade para prestar os serviços pelo preço da proposta vencedora que apresentou no certame, não recebeu resposta e nenhuma medida administrativa foi tomada, de modo que a atual prestadora dos serviços, Spacecomm Monitoramento S/A, permanece os executando por valores superiores aos propostos pela 1ª colocada.

Concluiu que a manutenção da contratação atual é irregular e prejudicial ao erário e à eficiência administrativa.

Apontou, ainda, que, embora firmado o Contrato nº 0592/2019 – GMS 1817/2019, datado de 02/09/2019, o Portal da Transparência não contém qualquer dado relativo aos pagamentos correspondentes, realizados à empresa Spacecomm, como valores, datas e números de empenhos, dentre outros.

Arguiu que os contratos firmados com a empresa Spacecomm deveriam ser faturados de acordo com o tempo proporcional de uso de cada tornozelreira, não pelo mês cheio de disponibilização do equipamento, por se tratar de prestação de serviço de monitoramento de apenas, não de comodato ou locação do equipamento.

Pelos motivos apresentados, sustentou ser necessária a verificação da forma de faturamento e pagamento dos serviços, bem como a determinação de que “a Administração equalize valores de pagamento à SPACECOMM com limite máximo do valor ofertado (menor valor) pela SHOW PRESTADORA nos autos do PE 866/2018, bem como proceda em levantamento do que foi pago a maior, pois notadamente a empresa operou em contratação acima de valores de mercado”.

Ao final, requereu a solicitação de informações ao Governo do Estado do Paraná acerca do cumprimento do citado Acórdão da 5ª Câmara Cível, bem como das razões para a ausência de relatórios de pagamento à empresa Spacecomm, com sua disponibilização a este Tribunal e no Portal da Transparência.

2. Preliminarmente, verifiquo que a petição em exame foi apresentada em autos de Representação julgada improcedente pelo Acórdão nº 3758/19 – Tribunal Pleno (peça 137), já transitado em julgado.

3. Tendo em vista que os fatos apresentados não integram o objeto da Representação apreciada nestes autos (referente à habilitação da empresa Show no Pregão Eletrônico nº 866/2018), mas se referem a supostas irregularidades nos pagamentos e na manutenção do contrato celebrado com a empresa Spacecomm, classificada em segundo lugar no mesmo certame, observo que a petição de peças 140 a 146 constitui Representação autônoma, motivo pelo qual deverá ser desentranhada, autuada em apartado e distribuída a este Relator por dependência, nos termos dos arts. 333, II, 346, III e § 1º, do Regimento Interno.[1]

4. Outrossim, previamente ao juízo de admissibilidade dessa nova Representação, deverão ser intimados a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, o Departamento Penitenciário do Estado do Paraná e os respectivos gestores, para manifestação preliminar, no prazo de 15 (quinze dias), ocasião em que deverão, em especial: a) apresentar informações acerca do cumprimento do Acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos nº 0001450-81.2019.8.16.0004; b) esclarecer a forma de faturamento dos serviços prestados em decorrência do Contrato nº 0592/2019 – GMS 1817/2019; c) justificar a suposta ausência de dados no Portal da Transparência a respeito dos pagamentos oriundos do mencionado contrato; e, caso a confirmem, d) juntar aos autos toda a documentação correspondente aos referidos pagamentos.

5. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para adoção das providências indicadas nos itens 3 e 4, juntada de cópia deste despacho nos autos da Representação a ser autuada e subsequente encerramento e arquivamento do presente processo, nos termos do item II do Acórdão nº 3758/19 – Tribunal Pleno.

6. Decorrido o prazo para manifestação de que trata o item 4, retornem os novos autos conclusos, para deliberação.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

(...)

II - por dependência;

Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262 que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

PROCESSO Nº: 416261/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: MARIA JULIA SOCEK WOJCIK, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 790/20

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em virtude de irregularidades identificadas quando da realização de auditoria realizada na folha de pagamentos do Município de Quitandinha em 2017, abrangida pelo Plano Anual de Fiscalização – PAF daquele exercício (Relatório de peça 4).

Após a realização de monitoramento quanto à regularização dos achados (peça 6), aponta a unidade que não restaram sanados os seguintes achados:

Achado nº 5. Inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis. (ID 205);

Achado nº 8. Irregularidade no pagamento de horas extras (ID 208);

2. Diante das irregularidades identificadas na auditoria realizada na folha de pagamentos do Município de Quitandinha, conforme documentos constantes nas peças 3 a 13, com fulcro no §2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a inclusão na autuação dos interessados Maria Julia Socek Wojcik (prefeita municipal), Jaqueline Ribas (Secretária Municipal de Administração e Finanças) e Charles Michel Osowski (controlador interno), além do Município de Quitandinha, conforme descrito descritos no rol constante no item 3, I e II, da peça nº 3, e, na sequência, promova as suas respectivas citações, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as irregularidades descritas na peça nº 3 e seus anexos (peças 4 a 13).

4. Decorridos os prazos para manifestações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, franqueando-se, desde já, a possibilidade de solicitar informações e manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na forma do art. 149-A, VII, do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 185596/20
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: JOSE CARLOS KNIPHOFF
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 791/20

1. Diante do comparecimento espontâneo da parte, recebo a manifestação apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, Sr. José Carlos Kniphoff, nas peças 12/13.
2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de julho de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 354850/16
ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, ELUIR EDUARDO DE FARIAS, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACI DAS GRACAS ARAUJO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 792/20

1. Diante do decurso de prazo certificado na peça 82, sem a manifestação do Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul, mesmo após sucessivos despachos de prorrogação de prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de julho de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 370032/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: RODRIGO SKALICZ SOLDA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 793/20

1. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 489 do Regimento Interno, e, no art. 75, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, recebo apenas no efeito devolutivo o Recurso de Agravo interposto pelo Sr. RODRIGO SKALICZ SOLDA, em face do Despacho n.º 691/20 (peça 10), que não conheceu do Pedido de Rescisão formulado pelo requerente, por não vislumbrar o preenchimento das hipóteses previstas nos incisos II e V, do art. 494, do Regimento Interno.
2. Deixo, contudo, de conceder o efeito suspensivo pretendido, haja vista que, numa primeira análise das razões recursais, não se verifica o elemento da relevância da fundamentação exigido pelo §1º do art. 489 do Regimento Interno, e, além disso, o referido efeito suspensivo confunde-se com o pedido de deferimento da medida cautelar, para o fim de suspender a decisão rescindenda, que será enfrentado quando do julgamento de mérito do presente Recurso de Agravo, caso vencida a prejudicial de não conhecimento do pedido de rescisão, observando-se o disposto nos arts. 489, §3º e 495-A, ambos do Regimento Interno.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, como Recurso de Agravo.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de julho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 774581/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO
PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 794/20

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Município de Colombo e o Instituto Confiancce, no valor de R\$ 160.603,481 (cento e sessenta mil, seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos), registrado no SIT sob nº 10002, por meio do "Termo de Parceria nº 318/2009", com vigência de 12/03/2012 a 12/08/2013, de responsabilidade dos Prefeitos Municipais de Colombo, Sr. José Antônio Camargo (01/01/2009 a 31/12/2012), Sr. José Renato Strapasson (01/01/2013 a 22/02/2013) e Sra. Izabete Cristina Pavin (23/02/2013 a 31/12/2013) e da Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente do Instituto Confiancce (30/03/2011 a 29/03/2017), tendo por objeto a parceria para co-gestão dos programas, projetos e serviços na área de proteção social básica e proteção social especial de média complexidade no município por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho.
Em cumprimento ao Despacho nº 434/20 – GCIZL (peça nº 91), por meio da Instrução nº 1783/20 (peça nº 93), a Coordenadoria de Gestão Municipal individualizou o montante de responsabilidade de cada um dos Prefeitos Municipais, em atenção ao período de gestão, conforme quadro a seguir:

Gestor/Período	Valor discriminado no período
José Antônio Camargo (01/01/09 a 31/12/2012)	R\$ 38.684,17
José Renato Straoasson (01/01/2013 a 22/02/2013)	R\$ 12.596,03
Izabete Cristina Pavin (23/02/2013 a 31/12/2013)	R\$ 36.005,86
Total	R\$ 87.286,06

2. Tendo em conta a constatação de que não houve a efetiva citação do Sr. José Renato Straoasson e da Sra. Izabete Cristina Pavin, a fim de prevenir eventuais nulidades processuais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que

proceda as citações dos ex-Prefeitos Municipais, em seus endereços residenciais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação quanto as irregularidades apontadas nos presentes autos, relativamente ao período de suas gestões.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 09 de julho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 295351/17
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO E SILVANA RODRIGUES MACEDO
DESPACHO 565/20

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 431740/20 – peças processuais nº 079 a 090) interposta, no dia 07/07/2020, pelo Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia, em face do Acórdão nº 588/20 – 2ª Câmara (peça processual nº 059), que negou registro à aposentadoria de Silvana Rodrigues Macedo.
Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2290, de 05/05/2020, considerando-se publicado no dia 06/05/2020, conforme certidão de publicação nº 5820/20 (peça processual nº 060).
Quanto à tempestividade, não foi observado o prazo de 15 (quinze) úteis para a interposição do recurso (art. 73, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[1], c/c o art. 385, § 1º, do Regimento Interno[2]), uma vez que o referido prazo encerrou-se em 27/05/2020.
Face ao exposto, deixo de receber o presente recurso de revista.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir o Sr. Bruno Lundgren Rodrigues Aranda (OAB/PR nº 44.631) na autuação, ficando orientada de que a procuração da peça processual nº 089 refere-se ao Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia.
Após, a Diretoria de Protocolo deverá dar cumprimento ao Despacho nº 536/20 (peça processual nº 076).
Publique-se.
Curitiba, 09 de julho de 2020.
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.
2. § 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 179383/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EVA APARECIDA ALVES TEIXEIRA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
DESPACHO N.º: 122/20

Trata-se de revisão de proventos concedida à senhora Eva Aparecida Alves Teixeira da Silva.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 871/20-CGM, sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo originário de inativação da interessada, tratados nos Autos nº 754485/19.
Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.
Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
Publique-se.
Curitiba, 26 de junho de 2020.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator



CORREGEDORIA GERAL



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA



INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2853/20

Processo nº: 436742/20
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 11:40:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 09/07/2020
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2851/2020

Processo Nº: 423683/20
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 10:12:27
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ
Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2852/2020

Processo Nº: 416423/20
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 10:51:21
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ADEMIR FAGUNDES, IRIO ONELIO DE ROSSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2854/2020

Processo Nº: 404310/20
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 12:35:40
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNANE FLAVIO PEREIRA, SERGIO RICARDO VERONEZE, WS LOCACOES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2855/2020

Processo Nº: 435835/20
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 13:51:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2856/2020

Processo Nº: 425201/20
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 14:27:29
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: JOSE CARLOS KNIPHOFF
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2857/2020

Processo Nº: 415834/20
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 14:43:03
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, JORGE LUIZ LANGE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro Vice-Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2858/2020

Processo Nº: 410700/20
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 14:45:47
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO
Interessado: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO, JOSE EDUARDO BEKIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2859/2020

Processo Nº: 436319/20
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 14:51:19
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: TAKETOSHI SAKURADA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2860/2020

Processo Nº: 411065/20
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 15:12:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
Interessado: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 757603/19, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2861/2020

Processo N.º: 423799/20
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 15:50:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
Interessado: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 757603/19, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2862/2020

Processo N.º: 423802/20
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 15:51:03
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
Interessado: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 757603/19, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2863/2020

Processo N.º: 423810/20
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 15:51:15
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
Interessado: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE ALTONIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 757603/19, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2864/2020

Processo N.º: 423829/20
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 15:52:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
Interessado: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE MATO RICO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 757603/19, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2865/2020

Processo N.º: 423837/20
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 15:52:38
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
Interessado: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 757603/19, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2866/2020

Processo N.º: 423845/20
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 15:52:50
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
Interessado: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE FÊNIX
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 757603/19, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2867/2020

Processo N.º: 423853/20
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 15:53:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
Interessado: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE MORRETES
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 757603/19, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2868/2020

Processo N.º: 423861/20
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 15:53:15
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
Interessado: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE ANTONINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 757603/19, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2869/2020

Processo N.º: 423870/20
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 15:53:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
Interessado: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 757603/19, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2870/2020

Processo N.º: 423888/20
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 15:53:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
Interessado: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 757603/19, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2871/2020

Processo N.º: 423896/20
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 15:53:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
Interessado: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE BITURUNA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 757603/19, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2872/2020

Processo N.º: 423900/20
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 15:54:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
Interessado: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE PEABIRU
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 757603/19, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2873/2020

Processo N.º: 423918/20
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 15:54:14
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)

Interessado: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE MIRADOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 757603/19, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2874/2020

Processo N.º: 423926/20
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 15:54:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
Interessado: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 757603/19, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2875/2020

Processo N.º: 423934/20
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 15:54:46
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
Interessado: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 757603/19, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2876/2020

Processo N.º: 423950/20
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 15:54:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
Interessado: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 757603/19, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2877/2020

Processo N.º: 423942/20
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 15:55:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
Interessado: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 757603/19, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2878/2020

Processo N.º: 423969/20
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 15:55:14
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
Interessado: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 757603/19, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2879/2020

Processo N.º: 423977/20
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 15:55:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
Interessado: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo N.º 757603/19, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2880/2020

Processo N.º: 423985/20
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 15:55:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
Interessado: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE RONCADOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 757603/19, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2881/2020

Processo N.º: 423993/20
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 15:55:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
Interessado: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE PITANGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 757603/19, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2882/2020

Processo N.º: 424000/20
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 15:55:56
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
Interessado: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE IVATÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 757603/19, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2883/2020

Processo N.º: 438427/20
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 17:29:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: PEDROSO E MACEDO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2884/2020

Processo N.º: 438222/20
Data e hora da distribuição: 09/07/2020 17:36:23
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: NATALIA CARVALHO GARCIA CID DELIBERADOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2885/2020

Processo N.º: 678129/17
Data e hora da distribuição: 10/07/2020 00:00:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ALESSANDRO ABRÃO FRANCA, ALESSIA CAETANO ROSA, ALTAIR JOSE PALHANO, BRENDA CRISTINA DE OLIVEIRA, BRUNA EMANUELLY CARDOSO DE WITTE, BRUNO FRANCA ASSUNCAO, CARLIE DE FREITAS QUADRA OLIVEIRA, CLAUDIO ANDRE DA SILVA JUNIOR, DANIELE APARECIDA DA SILVA, EDIR VICENTE RODRIGUESE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALDARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2886/2020

Processo N.º: 906709/17
Data e hora da distribuição: 10/07/2020 00:00:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, TAILIZE ANIELLE MONTEIRO PONTES
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2887/2020

Processo Nº: 106560/18
Data e hora da distribuição: 10/07/2020 00:00:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ALINE ELIZABETE HEIDEMANN, FREONIZIO VALENTE, GRAZZIELLA PELLIZZON RIBEIRO DA SILVA, IVANESSA DIAS DOS SANTOS, LEONARDO JANUARIO DA SILVA, MARCO AURELIO HENRIQUE, MARIANE GARCIA RAMOS, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2888/2020

Processo Nº: 284760/18
Data e hora da distribuição: 10/07/2020 00:00:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ANA CLAUDIA NOGUEIRA OLIVEIRA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ERICEIA FERREIRA SILVA THOME, MUNICÍPIO DE CIANORTE, ZENILDA SOARES BENTO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 48173/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2889/2020

Processo Nº: 309020/18
Data e hora da distribuição: 10/07/2020 00:00:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: AMANDA DE SOUZA, KURT NIELSEN JUNIOR, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2890/2020

Processo Nº: 399428/18
Data e hora da distribuição: 10/07/2020 00:00:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, CARLOS EDMILSON DE MOURA, EDUARDO KARPINSKI, ISABELA MARIA CANDIDO, LUCAS PORTILHO DOS SANTOS BRAGA, MARCOS AURÉLIO DE ANDRADE LEMOS, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, ROSANE APOLONIA DAVID
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:



PROCESSO Nº: 192102/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA (CPF: 859.500.419-68)
EDITAL Nº 50/20

Em cumprimento ao Despacho nº 767/20, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. GUILHERME CURY SALIBA COSTA (CPF: 859.500.419-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 8 de julho de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PROCESSO N º 549477/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIA MARA CORREA GOMES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3043/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 627842/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SIRLENE MEIRA STREML, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3047/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 325439/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LEONETE DO ROSARIO SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3157/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 355290/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, ERMENGARDA POLICARPO, JOSE BELARMINO ROSA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3158/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 546656/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, ELEOR WONDRAECK, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3159/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/06/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 29 de junho de 2020. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 434572/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO CLEUSA APARECIDA ROSA GEMIN, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3161/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/06/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 29 de junho de 2020. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 656184/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO EUCLIDES PEDRINHO BRAGATTI, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3162/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/06/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 29 de junho de 2020. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 565727/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO MARIA DA LUZ IUGA, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN (FALECIDO(A) EM 2020), TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3164/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/06/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 29 de junho de 2020. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 602416/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, HELOISA MARIA DA SILVA BONATO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3169/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/06/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 29 de junho de 2020. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 143288/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO CAMILA KATIUSCIA BASTOS COIMBRA, DAYSA DE MORAIS DOS SANTOS, JOAO JORGE SOSSAI, JULIANA ALVES DE SOUZA JESUS JORGE, MARIA ELIZABETE OLIVEIRA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE DOURADINA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3170/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOURADINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 11) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/06/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 29 de junho de 2020. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 97810/18
ORIGEM FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA
INTERESSADO ANTONIO FREITAS GUIBOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CAUHANA TAFARELO DE OLIVEIRA, CINTIA ADRIANE SYNDERSKI, DEBORA SIQUEIRA DE CASTRO, FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCOS ANTONIO PEREIRA, MARIA JOLY VIEIRA DE MELO, SILMERI ANGELA DE LIMA NASSER
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3171/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 57) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/06/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 29 de junho de 2020. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 80721/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA TEREZA RAIMUNDO DE LIMA MARES, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3172/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/06/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 29 de junho de 2020. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 178049/18
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARCIANA PELIN KLIEMANN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3173/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 51) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/06/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 29 de junho de 2020. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 657148/17
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, DANIEL SIKORA, JAIR DE OLIVEIRA PEREIRA, TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3421/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8484/20 - CAGE (peça nº 84): - CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 750970/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO AMANDA VALESE COELHO, CARINE CORREA RAMOS, JOAO PAULO CORDEIRO, JOAO VITOR HAUCH, REGINALDO APARECIDO RECORD, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3422/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8360/20 - CAGE (peça nº 70):

- MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 570204/17

ORIGEM INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO JOSE ATILIO NORBERTO, LUIZ ALBERTO RIGONI, MARCELO FABIANI PUPPI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3423/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8790/20 - CAGE (peça nº 22):

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 857562/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO ALISON JEAN MACHADO BORBA, AMARILDO MACHADO JURASKI, ANDERSON JULIANO DE SOUZA, ANTONIO BENEDITO FENELON, ARI BUENO FILHO, JULIANO ANTONIO BIAZOTTO, KAIO CEZAR GONCALVES CANNUS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3425/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8543/20 - CAGE (peça nº 66):

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 588375/17

ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATA, LEONIRA DE FATIMA VIDOLIN, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3426/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8802/20 - CAGE (peça nº 22):

- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 301858/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DENISE TEREZINHA DIAS DE SOUZA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3427/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8809/20 - CAGE (peça nº 21):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 582121/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, JOSE TEIXEIRA, ZENAIDE GIACOMETTI PEREZ

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3428/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8818/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 593182/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO EDSON VIEIRA BRENE, TERESA BARROS DA COSTA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3429/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8836/20 - CAGE (peça nº 25):

- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 302161/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCELENE APARECIDA DA SILVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3430/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8846/20 - CAGE (peça nº 21):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 574277/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, OCLAIR LINO PIRES ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3431/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8848/20 - CAGE (peça nº 18): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 906008/17

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO ALEXSANDRO ELEOTERIO PEREIRA DE SOUZA, ANA LUISA NUNES DE VARGAS, ANA PAULA DOS ANJOS GABRIEL, ANA PAULA FERREIRA DA LUZ e outros

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3432/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8570/20 - CAGE (peça nº 57): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 318203/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JUSSARA OLIANI GRAUMANN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3433/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8872/20 - CAGE (peça nº 20): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 257658/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO ADRIELLY COMINATO DOS SANTOS, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, VIVIANE ALEIXO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3434/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8950/20 - CAGE (peça nº 8): - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 276087/20

ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: MOACIR CARLOS BERTOL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 193/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 661/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Sérgio Luiz Lamy, Presidente, CPF: 307.068.909-49;

b) Sr. Moacir Carlos Bertol, Presidente, CPF: 171.720.479-15;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 661/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., CNPJ: 04.370.282/0001-70, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 9 de julho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N°: 277377/20

ORIGEM: JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO: ANDRE LUIZ BALESTERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 194/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 657/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. André Luiz Balestero, Presidente, CPF: 005.012.709-81;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 657/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) JANDAIRA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., CNPJ: 35.823.536/0001-91, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 9 de julho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº: 271107/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: ROBERTO YOUTI KANETA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 678/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2033/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ROBERTO YOUTI KANETA – CPF 439.630.489-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 139403/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA CRISTINA DE CASTRO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 679/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2017/20 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANA CRISTINA DE CASTRO – CPF 403.621.249-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 9 de julho de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 227663/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: DJALMA CAMARGO NETO, FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 680/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2004/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM – CPF 366.375.649-15
- FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA – CPF 337.315.949-00
- DJALMA CAMARGO NETO – CPF 078.024.189-41

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de julho de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 266979/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: VALDEMIR RIBEIRO NARDI
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 681/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2016/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- VALDEMIR RIBEIRO NARDI – CPF 039.513.739-03

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de julho de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 152361/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: CARLOS MARQUES BONFIM
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 682/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2023/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

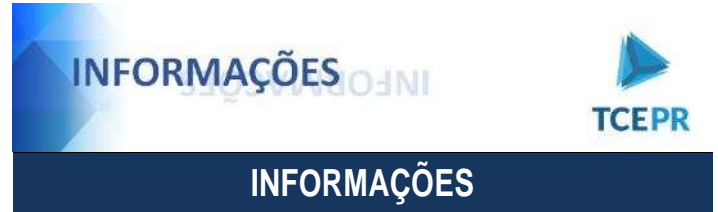
Responsáveis para intimação:

- CARLOS MARQUES BONFIM – CPF 534.220.319-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de julho de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8



Sem publicações



Sem publicações



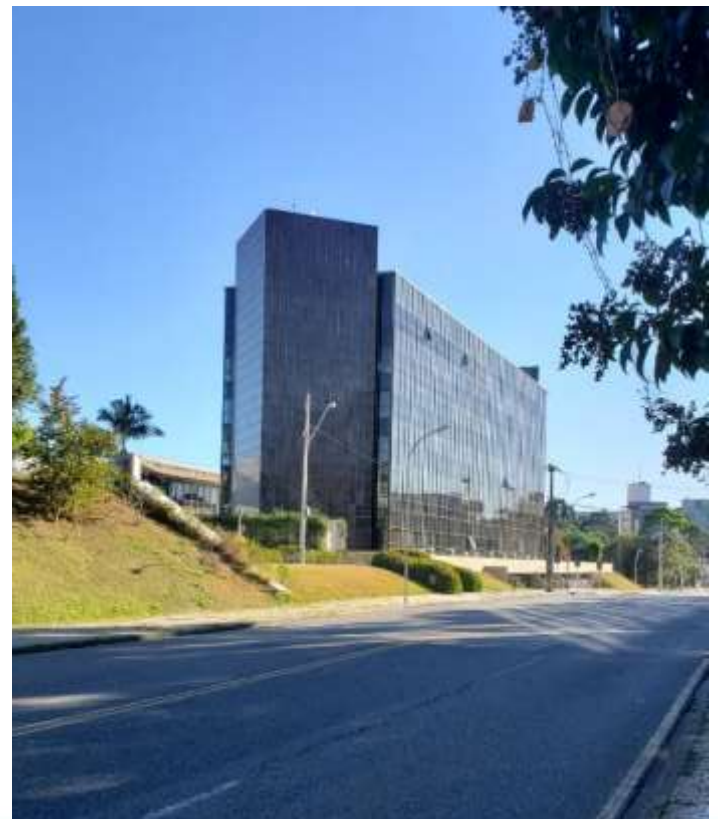
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 403399/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2051/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 404697/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2054/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 409281/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2059/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 394667/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2060/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 409834/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2062/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 399979/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: DONIZETE LEMOS, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2063/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 400900/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2064/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 312733/19

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2071/20

Tendo em vista o contido no Despacho nº 47/20-DP (peça 22), e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 398573/20

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2072/20

Retornam os autos com a Informação nº 160/20 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 063/2020 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente através do e-mail apucarana.4prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 210507/20

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI

INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2075/20

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 435207/20 (peças 11 a 15) por meio da qual o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa solicita novo acesso aos autos nº 743739/12.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 743739/12.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta à requerente através do e-mail indicado na peça 11.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 399804/20

ENTIDADE: VARA CÍVEL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - PROJUDI

INTERESSADO: VARA CÍVEL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2078/20

Retornam os autos com o Despacho nº 743/20 (peça 7) por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pelo juízo da Vara Cível de Santa Isabel do Ivaí ao processo nº 564213/09.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 564213/09, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 236930/20

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2079/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 126/20 (peça 3) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 236905/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2080/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 127/20 (peça 3) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 309147/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAMBRE

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAMBRE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2081/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 128/20 (peça 4) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 377/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 406380/20, resolve

DESIGNAR

a servidora AMANDA MUNHOZ BUBA, Matrícula nº 52.080-2, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RODRIGO PARISI FREITAS, Matrícula nº 52.243-0, no exercício das atribuições de Gerente de Obras, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018,

durante seu impedimento (férias), no período de 14 a 21 de julho de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 3 de julho de 2020.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 14/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: EDITORA FÓRUM LTDA – CNPJ n. 41.769.803/0001-92
PROCESSO N.º: 89955/20
OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n. 14/2019 por mais 12 (doze) meses, até 13 de junho de 2021.
VALOR: R\$ 107.343,14.
DATA DA ASSINATURA: 10 de junho de 2020.

PROCESSO Nº: 204078/20
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, A E F ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, BIOS ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, BUFFALO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CAMARGO E CAMARGO CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA, CONSTRUTORA INFRATECO LTDA, CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA, DFG CONSTRUTORA EIRELI, DUPLICK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ENGFER FERROVIAS LTDA, FORTALLEZA ENGLIN LTDA, INCORPORADORA GRAN-PARA LTDA, JCR CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, KSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, KUMER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI, MAGICON CONSTRUCAO CIVIL LTDA, PAQT ENGENHARIA LTDA - EPP, PROECO PROJETOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, TANGRAN ENGENHARIA EIRELI, TAS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, TERMSUL ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, VARPEC ENGENHARIA LTDA, WAM LICITACOES LTDA, ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA

Ata da reunião de julgamento das habilitações da Concorrência n.º 01/20, reforma do 3º andar do edifício anexo ao TCE/PR.
 As dez horas do dia 10 de julho de 2020, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instituída pela Portaria n.º 205/19, de 28 de janeiro de 2019, publicada no Diário Eletrônico n. 1990, de 31 de janeiro de 2019, para julgamento das habilitações da Concorrência n.º 0/20.

As habilitações foram analisadas na ordem crescente de preço.
ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP

DOCUMENTO	Item do Edital	Verificação
Habilitação Jurídica	10.1.1.	Peça 142, fl. 3-13
Prova de inscrição no CREA/CAU	10.1.2.1.	Peça 142, fl. 14
Atestado técnico-profissional	10.1.2.2.	Peça 142, fl. 17-23
Certidão de Acervo Técnico – CAT	10.1.2.2.2.	Peça 142, fl. 24-26
Prova de vínculo profissional	10.1.2.2.3.	Peça 142, fl. 27-29
Atestado técnico-operacional	10.1.2.3.	Peça 142, fl. 24-26
Qualificação Ec.-Financeira/Falência	10.1.3.1.	Peça 142, fl. 30
Qualificação Ec.-Financeira/Balanco	10.1.3.2.	Peça 142, fl. 31-37
Qualificação Ec.-Financeira/Indices	10.1.3.3.	Peça 142, fl. 38
Patrimônio líquido não inferior a 10%	10.1.3.4.	Peça 142, fl. 38
Regularidade Fiscal Federal	10.1.4.1.	Peça 142, fl. 39
FGTS	10.1.4.2.	Peça 142, fl. 40
Regularidade Fiscal Estadual	10.1.4.3.	Peça 142, fl. 41
Regularidade Fiscal Municipal	10.1.4.4.	Peça 142, fl. 42
Débitos Trabalhistas (CNDT)	10.1.4.5.	Peça 142, fl. 43
Declaração do anexo 6	10.5.1.	Peça 142, fl. 44
Declaração de vistoria do anexo 1	10.5.2.	Peça 142, fl. 45

CONCLUSÃO: 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP foi julgada habilitada.
ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA DFG CONSTRUTORA EIRELI

DOCUMENTO	Item do Edital	Verificação
Habilitação Jurídica	10.1.1.	Peça 143, fl. 2-8
Prova de inscrição no CREA/CAU	10.1.2.1.	Peça 143, fl. 12
Atestado técnico-profissional	10.1.2.2.	Peça 143, fl. 17-28 e 29-64 e 68-71
Certidão de Acervo Técnico – CAT	10.1.2.2.2.	Peça 143, fl. 16 e 65-67 e 72-74
Prova de vínculo profissional	10.1.2.2.3.	Peça 143, fl. 14
Atestado técnico-operacional	10.1.2.3.	Peça 143, fl. 17-28 e 29-64 e 68-71
Qualificação Ec.-Financeira/Falência	10.1.3.1.	Peça 143, fl. 75
Qualificação Ec.-Financeira/Balanco	10.1.3.2.	Peça 143, fl. 76-82
Qualificação Ec.-Financeira/Indices	10.1.3.3.	Peça 143, fl. 83-84
Patrimônio líquido não inferior a 10%	10.1.3.4.	Peça 143, fl. 78
Regularidade Fiscal Federal	10.1.4.1.	Peça 143, fl. 85
FGTS	10.1.4.2.	Peça 143, fl. 87
Regularidade Fiscal Estadual	10.1.4.3.	Peça 143, fl. 88
Regularidade Fiscal Municipal	10.1.4.4.	Peça 143, fl. 89
Débitos Trabalhistas (CNDT)	10.1.4.5.	Peça 143, fl. 90
Declaração do anexo 6	10.5.1.	Peça 143, fl. 91
Declaração de vistoria do anexo 1	10.5.2.	Peça 143, fl. 92

CONCLUSÃO: DFG CONSTRUTORA EIRELI foi julgada habilitada.
ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA JCR CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA. EPP

DOCUMENTO	Item do Edital	Verificação
Habilitação Jurídica	10.1.1.	Peça 144, fl. 1
Prova de inscrição no CREA/CAU	10.1.2.1.	Peça 144, fl. 14
Atestado técnico-profissional	10.1.2.2.	Peça 144, fl. 18-38
Certidão de Acervo Técnico – CAT	10.1.2.2.2.	Peça 144, fl. 39-40
Prova de vínculo profissional	10.1.2.2.3.	Peça 144, fl. 9
Atestado técnico-operacional	10.1.2.3.	Peça 144, fl. 18-38
Qualificação Ec.-Financeira/Falência	10.1.3.1.	Peça 144, fl. 1
Qualificação Ec.-Financeira/Balanco	10.1.3.2.	Peça 144, fl. 1
Qualificação Ec.-Financeira/Indices	10.1.3.3.	Peça 144, fl. 90
Patrimônio líquido não inferior a 10%	10.1.3.4.	Peça 144, fl. 48
Regularidade Fiscal Federal	10.1.4.1.	Peça 144, fl. 1
FGTS	10.1.4.2.	Peça 144, fl. 1
Regularidade Fiscal Estadual	10.1.4.3.	Peça 144, fl. 1
Regularidade Fiscal Municipal	10.1.4.4.	Peça 144, fl. 1
Débitos Trabalhistas (CNDT)	10.1.4.5.	Peça 144, fl. 1
Declaração do anexo 6	10.5.1.	Peça 144, fl. 100
Declaração de vistoria do anexo 1	10.5.2.	Peça 144, fl. 101

CONCLUSÃO: JCR CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA. EPP foi julgada habilitada.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

O resultado do julgamento das habilitações será enviado ao e-mail indicado no credenciamento pelos participantes, registrado no Portal da Transparência do TCE/PR e publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC.

Documento assinado digitalmente.

EVANDRO BECK SOUZA

Presidente

Documento assinado digitalmente.

MARIANA LEITE BADO

Membro

Documento assinado digitalmente.

LUIZ FELIPE BERGAMINI MENDES

Membro



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski